

- Processo:** 1098603
- Natureza:** AUDITORIA
- Jurisdicionado:** Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas
- Partes:** Aluísio Barbosa Júnior (Diretor-Presidente em 2017), Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso (Diretor-Presidente em 2018/2019), Nilton Ligório Antunes (Diretor-Presidente em 2018), Antônio Garcia Maciel (Diretor-Presidente em 2019/2020), Arnaldo Nogueira (Diretor-Presidente em 2017/2018/2019), Robson Dias Machado Júnior (Gerente de Esgoto Nível II), Bruno Francisco da Silva (Bombeiro Encanador), Sebastião Ferreira dos Santos (Mecânico), Wendell Ferreira da Silva (Técnico em Segurança do Trabalho), Andreza Aparecida Costa Prestes Soares (Gerente de Recursos Humanos), Leonardo Davince Goulart (Supervisor de Gestão de Processos), Acísia Geralda de Oliveira (Técnica de Segurança do Trabalho), Aislan Teixeira Dias (Gerente Administrativo Financeiro – Nível I), Amarildo José Santiago Coelho (Supervisor de Manutenção de Redes e Redes de Esgoto – Nível I), Arnaldo César Teixeira Ribeiro (Diretor de Água e Esgoto), Cássio Heleno Teixeira (Supervisor de Micromedicação – Nível I), Cláudio Martins da Silveira (Oficial Manutenção Casa de Máquinas M), Everton Figueiredo França (Supervisor de Apuração de Consumo Nível I), Fernando Nogueira Silva (Gerente de Água – Nível II), Glaydson Souza Moraes (Bombeiro. Supervisor de Lig Novas e Desm de Água – Nível I), Rafael Augusto Almeida de Souza (Supervisor de Serviço de Atendimento ao Usuário – Nível I), Reinaldo Alves Pereira (Agente Ger. Fiscal), Tales Goulart (Supervisor de Tecnologia da Informação Nível II), Márcio Roberto Lobato de Carvalho (Bombeiro Encanador), Kayo Patrick Andrade Lacerda (Almoxarife), Wladimir Moreno Oliveira (Auxiliar de Serviços), Carla Camargo Mendes (Agente Administrativo), Graciela Alves de Lima (Supervisora Cont. de Perdas e Eficiência Energética), Gilcélia Cristina Teles Barboza (Supervisora de Tratamento da Água – Nível II), Paulo Henrique da Cruz (Supervisor de Atendimento ao Público – Nível I), Waldir Alves da Silva (Supervisor de Apoio de Água e Esgoto), Anderson Correa Costa
- Procuradores:** Marcella Silva Barbosa, OAB/MG 145.175; Josiane Karla Cavalcante Loiola Henriques, OAB/MG 119.496; Geraldo Donizete de Carvalho, OAB/MG 62.130; Anna Carolina Calzavara de Carvalho, OAB/MG 133.610; Wanderley Santos, OAB/MG 74.956; Janete da Silva Soares, OAB/MG 163.056; Iury Andrade Lacerda, OAB/MG 192.242; Ilma Pena Barbosa, OAB/MG 65.297
- MPTC:** Procuradora Sara Meinberg
- RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ATOS DE PESSOAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO POR EMPENHO. TRIÊNIO.

TRINTENÁRIO E VINTENÁRIO. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. IRREGULARIDADES. MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização de horas extras é permitida no serviço público, sendo regida pela lei de cada ente federativo, exigindo-se prévia autorização e demonstração da excepcional necessidade de prestação de serviços extraordinários, mesmo quando tal prestação se der com estrita observância aos limites legais.
2. A regularidade e habitualidade no pagamento de serviços ditos extraordinários fere o caráter de excepcionalidade inerente a tal prestação, de modo que, em regra, tão somente as horas excepcionalmente trabalhadas além da jornada legal é que devem ser admitidas e remuneradas, sob pena de o pagamento habitual de horas extras, mês a mês, evidenciar, ao fim e ao cabo, espécie de complementação remuneratória.
3. Não basta a mera presunção de dano para haver condenação de agentes públicos à devolução de quantias, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa da Administração Pública.
4. Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei poderá o servidor público desempenhar atividades diversas daquelas pertinentes ao seu cargo.
5. O desvio de função não pode ser convalidado, salvo nas hipóteses específicas dispostas em lei, mas o servidor deve ser indenizado, nessa situação, pelo exercício das atribuições do outro cargo, devendo a autoridade administrativa ser responsabilizada pela irregularidade, se constatada.
6. A caracterização dos pressupostos para a aferição da insalubridade e periculosidade, que autoriza o pagamento de ambos os adicionais, decorre de inspeção realizada no local de trabalho, com emissão de laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
7. A regra geral para o ingresso no serviço público é a aprovação prévia em concurso público, insculpida no inciso II do art. 37, da Constituição Federal. Nos casos de contratação temporária, prevista no inciso IX do mesmo artigo, exige-se, além da legislação local regulamentadora, a presença concomitante dos requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público e a prévia submissão dos interessados ao devido processo seletivo público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Sr. Nilton Ligório Antunes, Diretor-Presidente do SAAE, à época dos fatos;
- II) julgar procedentes, no mérito, os achados de auditoria constantes nos itens 2.1, 2.2 (subitens 2.2.1 e 2.2.2), 2.3, 2.5, 2.6 e 2.7, aplicando multas individuais aos responsáveis, com amparo no preceito dos arts. 83, I e 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, nos seguintes termos:
 - a) R\$3.000,00 (três mil reais) à Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, Gerente de Recursos Humanos do SAAE de Sete Lagoas no período fiscalizado, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da concessão/pagamento de gratificação de empenho a servidores ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação

(achado de auditoria 2.2); e R\$1.000,00 (mil reais) pela utilização de base de cálculo diversa da prevista em lei no pagamento do adicional triênio, em afronta ao disposto no art. 145 da Lei Complementar n.º 192/2016 (achado de 2.5), nos termos da fundamentação desta decisão;

- b) R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Aislan Teixeira Dias, Gerente Administrativo Financeiro do SAAE no período fiscalizado, em face da concessão/pagamento de gratificação de empenho a servidores ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação (achado de auditoria 2.2), nos termos da fundamentação;
 - c) R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Acísia Geralda de Oliveira Aquino, Técnica de Segurança, em virtude de ter descumprido as normas de regência, ao não instruir a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade com laudos técnicos que pudessem atestar as referidas condições, documento indispensável para a verificação da regularidade no pagamento dos adicionais (achado de auditoria 2.7);
 - d) R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Wendell Ferreira da Silva, Técnico de Segurança, em face do descumprimento das normas de regência, ao não instruir a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade com laudos técnicos que pudessem atestar as referidas condições, documento indispensável para a verificação da regularidade no pagamento dos adicionais;
 - e) R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso, Diretora-Presidente do SAAE no período fiscalizado, por ter firmado termos aditivos de contratos temporários sem observância do prazo máximo permitido por lei (achado de auditoria 2.9);
- III) recomendar ao atual Diretor-Presidente do SAAE que promova um controle rigoroso da prestação de horas extraordinárias, observando a excepcionalidade afeta a esse instituto e, sobretudo, o limite máximo previsto em lei, devendo adotar as medidas cabíveis para contratação de pessoal nos moldes previstos na legislação de regência, acaso a demanda de trabalho permaneça habitual e superior à capacidade de mão de obra, evidenciando a defasagem do quadro de pessoal;
- IV) determinar ao atual Diretor-Presidente do SAAE, nos termos dos arts. 179 e 138, II, do Regimento Interno, que:
- a) regularize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa, a concessão dos benefícios concedidos a título de horas extras, de modo a atender à legislação aplicável, notadamente o Decreto n.º 4.124/2010, ou comprove a regularização da situação, informando, ainda, acerca do estágio em que se encontra o planejamento para deflagração de concurso público e o estudo de modernização do Plano de Cargos e Salários realizado em parceria com a Fundação João Pinheiro;
 - b) adote providências visando a elaboração dos laudos técnicos periciais conforme exigido pela Portaria n. 3.214/1978 e demais normas reguladoras, comprovando-as, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa. Posteriormente, deverão ser analisados e revisados, individualmente, por servidor, os benefícios concedidos sob os títulos de insalubridade e periculosidade, de forma a confirmar se os servidores de fato fazem jus ao pagamento dos adicionais;
- V) determinar a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que, com fulcro no art. 66, VII, do Regimento Interno, seja avaliada a pertinência de representar ao Procurador-Geral da República para ajuizamento de eventual Ação Direta de

Inconstitucionalidade, em face do preceituado no art. 146 da Lei Complementar Municipal n. 192/2016;

- VI) determinar que se proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação direcionada ao Diretor-Presidente do SAAE de Sete Lagoas, nos termos dos arts. 169 a 172, regimentais;
- VII) determinar a intimação das partes e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 258, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada pela Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal – CAAP no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Sete Lagoas, com o objetivo de examinar a folha de pagamento da entidade, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias e às disposições estabelecidas na Portaria DFAP n.º 14, de 15/1/2020.

Concluída a auditoria, foi emitido relatório em que se encontram discriminados os seguintes “achados de auditoria” (peça n.º 4):

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Achado 2.1) pagamento de horas extras de forma habitual e contínua;

Achado 2.2) concessão/pagamento de gratificação de empenho aos servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação;

Achado 2.3) concessão/pagamento de gratificação de empenho sem a devida correspondência entre o cargo ocupado e a natureza (nomenclatura) da gratificação de empenho recebida;

Achado 2.4) concessão de gratificação de empenho sem a devida regulamentação legal;

Achado 2.5) utilização de base de cálculo diversa da prevista em lei no pagamento do adicional de triênio;

Achado 2.6) ocorrência do efeito cascata no pagamento do adicional de tempo de serviço – trintenário e vintenário;

Achado 2.7) não constatação da existência de laudos técnicos (configuração e caracterização) devidamente assinados por profissionais habilitados que fundamentem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do SAAE;

Achado 2.8) ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal; e

Achado 2.9) contratações temporárias com prazo superior ao previsto em lei.

O processo foi autuado e distribuído à relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 18/3/2021 (peça n.º 5).

À peça n.º 7, o então relator determinou a citação dos Srs. Aluísio Barbosa Júnior, Arnaldo Nogueira, Nilton Ligório Antunes, Antônio Garcia Maciel e da Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso, Diretores-Presidentes da entidade à época dos fatos, para apresentarem as alegações que julgassem pertinentes acerca dos apontamentos constante do relatório de auditoria, bem como a intimação do atual diretor presidente do SAAE de Sete Lagoas, Sr. Robson Dias Machado Junior, para conhecimento dos achados.

Devidamente citados (peças n.ºs 8/14), o Sr. Aluísio Barbosa Júnior manifestou-se à peça n.º 15, a Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso, à peça n.º 17, o Sr. Nilton Ligório Antunes, à peça n.º 29 e o Sr. Antônio Garcia Maciel, à peça n.º 32. Já o Sr. Arnaldo Nogueira quedou-se inerte, conforme certificado à peça n.º 61.

Ao analisar as defesas apresentadas, a unidade técnica, à peça n.º 62, ratificou a manifestação pela procedência dos seguintes apontamentos:

- a) em relação ao Sr. Aluísio Barbosa Júnior (achado de auditoria 2.8);

- b) em relação à Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso (achados de auditoria [2.8](#) e [2.9](#));
- c) em relação ao Sr. Nilton Ligório Antunes (achado de auditoria [2.8](#));
- d) em relação ao Sr. Antônio Garcia Maciel (achados de auditoria [2.1](#), [2.2](#), [2.3](#), [2.5](#), [2.6](#), [2.7](#), [2.8](#) e [2.9](#)).

O órgão técnico manifestou-se, ainda, pela improcedência do apontamento de concessão de gratificação de empenho sem a devida regulamentação legal (achado de auditoria 2.4) e pela decretação de revelia em relação ao Sr. Arnaldo Nogueira, citado para se defender acerca do apontamento da ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal (achado de auditoria [2.8](#)), sugerindo, ao final, a aplicação de multa aos gestores e a fixação de prazo para apresentação das medidas a serem adotadas com vistas à regularização dos apontamentos, no que foi corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça n.º [64](#)).

No despacho de peça n.º [71](#), o então relator, considerando a correlação das irregularidades apontadas com possíveis falhas no exercício de atribuições de nível técnico-operacional e a citação somente dos ocupantes dos cargos mais altos da autarquia, encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP para que complementasse o relatório e indicasse os agentes públicos com efetiva participação na concretização dos achados, incluindo os responsáveis pelo reconhecimento de benefícios e seus pagamentos. Ademais, determinou que o órgão técnico se manifestasse sobre a dilação de prazo solicitada pela defesa do Sr. Antônio Garcia Maciel, visando ao encaminhamento dos laudos de insalubridade e periculosidade, indicando, ainda, eventual documentação complementar do acervo probatório.

A unidade técnica, à peça n.º [73](#), complementou seu relatório, sugerindo a intimação do atual Diretor-Presidente do SAAE de Sete Lagoas para prestar informações acerca da identificação dos ocupantes de determinados cargos de gestão, à época da execução da auditoria. Na oportunidade, considerando a reabertura de prazo para instrução processual, propôs, também, a intimação do então gestor, Sr. Antônio Garcia Maciel, para que encaminhasse os documentos referenciados em sua defesa.

Diante disso, o relator à época determinou nova intimação do atual gestor do SAAE de Sete Lagoas, bem como do Diretor-Presidente à época dos fatos (peça n.º [74](#)).

Após analisar a documentação enviada pelo Sr. Antônio Garcia Maciel, a CAAP, à peça n.º [85](#), indicou a responsabilização pessoal dos seguintes agentes:

Responsáveis	Qualificação	Achados de Auditoria
Aislan Teixeira Dias	Gerente Administrativo Financeiro	2.1 e 2.2
Amarildo José Santiago Coelho	Supervisor de Manutenção de Redes e de Esgoto	2.1 e 2.2
Arnaldo César Teixeira Ribeiro	Diretor de Água e Esgoto	2.1 e 2.2
Bruno Francisco da Silva	Bombeiro Encanador	2.1 e 2.2
Carla Camargo Mendes	Agente Administrativo	2.1 e 2.2
Cássio Heleno Teixeira	Supervisor de Micromedição	2.1 e 2.2
Cláudio Martins da Silveira	Of.M.Casa Maq. e Elev/Coord.Dp.Mant.C.Máquinas	2.1 e 2.2
Everton Figueiredo Franca	Supervisor de Apuração de Consumo	2.1 e 2.2
Fernando Nogueira Silva	Gerente de Água	2.1 e 2.2
Gilcélia Cristina Teles Barboza	Supervisor de Tratamento de Água	2.1 e 2.2

Glaydson Souza Moraes	Superv. de Lig. Novas e Desm. de Água	2.1 e 2.2
Graciela Alves de Lima	Superv. Cont. de Perdas e Efic. Energ.	2.1 e 2.2
Kayo Patrick Andrade Lacerda	Almoxarife	2.1 e 2.2
Márcio Roberto Lobato de Carvalho	Bombeiro Encanador	2.1 e 2.2
Paulo Henrique da Cruz	Supervisor de Atendimento ao Público	2.1 e 2.2
Rafael Augusto Almeida de Souza	Supervisor de Serviços de Atendimento ao Usuário	2.1 e 2.2
Reinaldo Alves Pereira	Ag. G. Fisc/Ass. S. Água	2.1 e 2.2
Robson Dias Machado Júnior	Gerente de Esgoto	2.1 e 2.2
Sebastiao Ferreira dos Santos	Mecânico	2.1 e 2.2
Tales Goulart	Supervisor de Tecnologia da Informação	2.1 e 2.2
Waldir Alves da Silva	Supervisor de Apoio de Água e Esgoto	2.1 e 2.2
Wendell Ferreira da Silva	Técnico em Segurança do Trabalho	2.2 e 2.7
Wladimir Moreno Oliveira	Auxiliar de Serviços	2.2
Andreza Aparecida Costa Prestes Soares	Gerente de Recursos Humanos	2.2, 2.3, 2.5 e 2.6
Leonardo Davince Goulart	Supervisor de Gestão de Processos	2.2, 2.3, 2.5 e 2.6
Acísia Geralda de Oliveira Aquino	Técnico de Segurança do Trabalho	2.7

Na sequência, o relator à época determinou a citação dos agentes acima discriminados para apresentação das alegações que entendessem pertinentes acerca dos fatos apontados nos autos (peça n.º 86), tendo sido apresentadas as defesas juntadas às peças n.ºs [103](#), [104](#), [118](#), [130](#), [131](#), [135](#), [138](#), [139](#), [142](#), [143](#), [146](#), [148](#), [150](#), [151](#), [154](#), [156](#), [157](#), [159](#), [167](#), [168](#), [171](#), [173](#), [175](#) e [176](#)).

Em sede de reexame, a unidade técnica, à peça n.º [179](#), manteve os apontamentos iniciais, indicando as condutas individualizadas de cada responsável. O *Parquet*, no parecer complementar acostado à peça n.º [180](#), novamente aderiu ao entendimento esposado pelo órgão técnico, opinando por aplicação de multa aos responsáveis.

Em 4/11/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno (Resolução n.º 24/2023).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar Processual de cerceamento de defesa

Em sede de defesa, apesar de não abrir tópico específico em preliminar, o Sr. Nilton Ligório Antunes, à peça n.º 29, apontado como responsável no achado de auditoria 2.8 (Ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal) arguiu cerceamento de defesa, alegando que não constou, no relatório de auditoria, quais profissionais teriam sido contratados, especificamente, nos breves períodos em que ele foi designado, em substituição, para exercer o cargo de Presidente do SAAE, “ou ao menos a data em que ocorreu a contratação”. Noticiou, ademais, a inexistência de admissões em sua gestão e a demissão de 7 profissionais contratados anteriormente, acostando os documentos denominados “DOC. 06 – Certidão RH SAAE” à sua defesa.

A unidade técnica, à peça n.º 62, informou que foram utilizados os dados da planilha encaminhada pela própria autarquia, referente aos servidores temporários que se encontravam ativos em novembro/2019, tendo por base as respectivas datas de contratação. Dessa forma, teria sido possível identificar, por meio do início e fim da vigência de cada contrato temporário, os gestores responsáveis pela admissão de cada um dos profissionais, o que acarretou a imputação da mencionada irregularidade ao defendente.

Registrou, ao consultar o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, que algumas contratações temporárias em exame ocorreram no curso do mandato do Sr. Nilton Ligório Antunes, o que se comprovou, também, por meio dos contratos dos Srs. Odelir Teixeira Filho, datado de 7/5/2018, e Wesley Rodrigo Oliveira, datado de 3/5/2018.

Dessarte, o órgão técnico afirmou que não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, pois a relação nominal dos servidores contratados durante a gestão do responsável foi devidamente juntada à peça n.º 4 dos autos, oportunizando-se o pleno acesso ao defendente.

O CAPMG é uma ferramenta de controle para os gestores na área de pessoal, regulamentado pelas Instruções Normativas n.ºs 4/2015, 3/2016 e 01/2017, cujo objetivo principal é informar os vínculos de trabalho existentes com a Administração, trazendo transparência para os cidadãos e ampliação do controle social quanto à atuação dos agentes públicos.

Nesse diapasão, constato ter ficado suficientemente delimitada a individualização da conduta do Sr. Nilton Ligório Antunes, Diretor-Presidente do SAAE, em 2018, quanto ao apontamento relativo à suposta ausência de processo seletivo simplificado para a realização de contratações de pessoal.

Por consectário, tendo sido assinalado o nexo de causalidade entre os apontamentos e a conduta do gestor, o qual fora adequadamente citado para se defender, não vislumbro violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual **rejeito a preliminar** suscitada.

2. Mérito

2.1. Pagamento de horas extras de forma habitual e contínua (achado de auditoria n.º 2.1)

Responsáveis: Antônio Garcia Maciel, Aislan Teixeira Dias, Amarildo José Santiago Coelho, Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro, Bruno Francisco da Silva, Carla Camargos Mendes, Cássio Heleno Teixeira, Cláudio Martins da Silveira, Everton Figueiredo Franca, Fernando Nogueira Silva, Glicélia Cristina Teles Barboza, Glaydson Souza Moraes, Graciela Alves Lima, Kayo Patrick Andrade Lacerda, Márcio Roberto Lobato de Carvalho, Paulo Henrique Cruz, Rafael Augusto Almeida de Souza, Reinaldo Alves Pereira, Robson Dias Machado Júnior, Sebastião Ferreira dos Santos, Tales Goulart e Waldir Alves da Silva

A equipe de auditoria, a partir da análise da planilha informativa de todos os servidores, encaminhada pelo gestor, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2019 e mais 29 folhas de ponto, apurou que os servidores do SAAE Sete Lagoas prestavam horas extras mensais, de forma habitual e contínua, configurando complementação salarial, sem caracterização de situação excepcional e temporária dos trabalhos, apontando como responsável apenas o Sr. Antônio Garcia Maciel, então Diretor-Presidente da entidade (peça n.º 4).

O então relator, em despacho de peça n.º 7, promoveu a citação do referido gestor, entre outros, para apresentar as alegações que entendesse pertinentes acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, determinando ainda, a intimação do atual gestor do SAAE, para conhecimento do relatório.

Como único responsável por este achado, em suas razões de defesa (peça n.º 32), o Sr. Antônio Garcia Maciel, inicialmente, informou que houve a delegação de competências e a descentralização do poder de decisão, com o intuito de não inviabilizar o funcionamento da entidade em virtude de seu porte. Informou que as funções de assessoramento estavam bem delineadas no Estatuto do SAAE, indicando como responsável pela gestão de pessoas a Diretoria Administrativa-Financeira. Salientou, outrossim, que as concessões de benefícios e contratações foram precedidas de parecer favorável da Procuradoria da autarquia, do assessoramento do Departamento de Recursos Humanos e auditadas pelo Controle Interno, não havendo qualquer ação que justificasse sua responsabilização.

Asseverou a existência de 3 tipos de registro de ponto, quais sejam, ponto biométrico, escala de revezamento e ponto manual, tendo sido considerados pela equipe técnica apenas os 29 servidores cujo ponto era biométrico. Realçou haver economicidade no pagamento das horas extras aos servidores se comparada à contratação de novos para substituí-los, afirmando ter sido programada a realização de concurso público, a fim de regularizar a questão, conforme contrato firmado com a Fundação João Pinheiro.

Em sede de reexame, à peça n.º 62, a Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal assinalou que a delegação de competência alegada não transferia a responsabilidade de fiscalização e revisão dos atos praticados, sendo o Diretor-Presidente o responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes exercidos (*culpa in eligendo e in vigilando*). Evidenciou não ter sido feita análise sob a ótica da “vantajosidade econômica, mas pela necessária observância das diretrizes e princípios constitucionais, notadamente relacionados à eventual burla ao concurso público”, revelando-se desvirtuação do próprio instituto face a demonstração do uso frequente e contínuo das horas extras, sem necessidade excepcional e temporária que justificasse o pagamento das excedentes horas.

Por considerar que os argumentos da defesa não foram capazes de desconstituir os apontamentos, a unidade técnica destacou ter ficado constatada a existência de autorizações genéricas, amplas e mensais, evidenciando o caráter permanente da prestação de serviços extraordinários, à época da auditoria (novembro de 2019), ratificando, assim, as ocorrências, no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial, à peça n.º 64.

O então relator, por ter observado a ocorrência de falhas no exercício de atribuições de nível técnico-operacional, com contribuição direta de outros agentes para a concretização de parte dos achados, encaminhou os autos à DFAP para complementação do relatório de auditoria, com a indicação dos possíveis responsáveis (peça n.º 71).

A unidade instrutória, à peça n.º 85, indicou como responsáveis, por este achado, os chefes imediatos dos servidores que prestaram mais de 50 horas mensais, cumulativamente, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2019, uma vez que propiciaram acréscimo antieconômico nas despesas com pessoal.

Devidamente citados para se manifestarem quanto à conduta de autorizar a prestação de horas extras a servidores imediatos, os defendentes se manifestaram, de forma similar, às peças n.ºs 131, 134, 135, 138, 139, 142, 143, 146, 148, 168, 176, 173, 150, 151, 154, 156 e 157, à exceção da Sra. Gilcélia Cristina Teles Barboza e dos Srs. Márcio Roberto Lobato de Carvalho e Waldir Alves da Silva, que não juntaram defesas aos autos.

Os responsáveis pontuaram, primeiramente, a defasagem de pessoal em função de concurso público ocorrido em 2008, informando a existência de 3 jornadas de trabalho, 4h/dia, 5,5h/dia ou 8h/dia. Ressaltaram, assim, não haver extrapolação do limite legal de até 60 horas, conforme previsto no § 1º do art. 12 da [Lei Complementar n.º 82/2003](#), sublinhando não ter havido

qualquer prejuízo ao erário, uma vez que foram pagas as horas extras com as respectivas contraprestações, invocando, pois, os princípios da economicidade e legalidade.

Invocaram, ademais, os princípios da continuidade do serviço essencial e o atendimento ao interesse público, revelando a contratação da Fundação João Pinheiro para elaboração de estudo de atualização de cargos e vencimentos, visando a realização de novo concurso público, a ser enviado para votação na Câmara Municipal de Sete Lagoas.

A unidade técnica, em sede de reexame, pontuou a necessária observância das diretrizes e princípios constitucionais, acautelando sobre o planejamento ineficiente acerca do dimensionamento dos recursos humanos disponíveis e o volume da prestação de serviços, que podem impactar na saúde daqueles servidores. Enfatizou que a existência de uma ressalva de 60 horas mensais para a realização de horas extras não conferiria liberdade e / ou prerrogativa aos gestores para prolongarem a carga horária dos servidores de forma indiscriminada, corriqueira e habitual.

Isso posto, ratificou as conclusões exaradas nos relatórios anteriores, manifestando-se, por conseguinte, pela procedência do apontamento. Reforçou a responsabilidade de fiscalização e revisão de seus subordinados a cargo do Diretor-Presidente à época, Sr. Antônio Garcia Maciel (*culpa in eligendo e in vigilando*), sugerindo a decretação de revelia da Sra. Gilcélia Cristina Teles Barboza e dos Srs. Márcio Roberto Lobato de Carvalho e Waldir Alves da Silva (peça n.º 179).

Corroborando as conclusões do relatório técnico, o *Parquet* sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis (peça n.º 180).

É consabido que a realização de horas extras é permitida no serviço público, sendo regida pela lei de cada ente federativo. Constata-se, pela leitura das legislações pertinentes ao Município de Sete Lagoas, quais sejam, [Lei Complementar n.º 82/2003](#) e [Decreto n.º 4.124/2010](#), que as horas extras devem ter caráter excepcional e devem ser adequadamente justificadas:

“Lei Complementar n.º 82, de 04 de setembro de 2003

Art. 12 Os vencimentos básicos previstos no Anexo IV, corresponde ao cumprimento pelo servidor da carga horária semanal de trabalho, prevista no Anexo I conforme atribuições do seu cargo.

§ 1º As horas que excederem a carga horária estabelecida para o cargo serão consideradas como extras, até o limite de 60(sessenta) horas e serão remuneradas em espécie.

[...]

Art. 15 Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir os seguintes direitos e vantagens e benefícios, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas:

[...]

1º A prestação de serviço extraordinário **depende de autorização expressa do chefe da respectiva área de lotação do servidor** e sua apuração será feita mediante anotação expressa em mecanismo de controle interno: manual, mecânico ou eletrônico.

[...]

IV - gratificações:

[...]

g) por serviço extraordinário, conforme art. 7º, inc. XVI, da Constituição Federal;” (grifos nossos)

“Decreto n.º 4.124, de 22 de julho de 2010

Art. 1º - A realização de horas extras na Administração Direta e na Administração Indireta Autárquica e Fundacional fica condicionada à prévia autorização do Prefeito, do Secretário Municipal de Administração e do dirigente de órgão da Administração Indireta a **requerimento subscrito pelo Secretário Municipal ou pelo responsável pelo Departamento da Administração Indireta no qual está lotado o servidor.**

Art. 2º - Do requerimento de autorização para trabalho em sobrejornada constará a **quantidade de horas necessárias e a justificativa para a contratação de horas extras.**

Parágrafo Único - **A execução de serviço extraordinário só é permitida para atender situação excepcional e temporária.**

Art. 3º - A realização de horas extras sem prévia e expressa autorização é vedada nos órgãos da Administração, Direta e Indireta Autárquica e Fundacional.

Parágrafo Único - A realização de horas extras **em desacordo com as disposições deste Decreto desobriga o pagamento e sujeita os envolvidos a responsabilização disciplinar.**” (grifos nossos)

Com efeito, o arcabouço legal do município condiciona o pagamento das horas extras à expressa e prévia autorização, exigindo, também, a demonstração da excepcional necessidade de prestação de serviços extraordinários, o que deve se dar de forma temporária, sob pena de sobrecarregar o empregado além da jornada semanal sadia estipulada pelas normas trabalhistas.

A respeito do tema, leciona Maurício Godinho Delgado que:

“Jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o trabalhador presta serviços ou se coloca à disposição total ou parcial do empregador, incluídos ainda nesse lapso os chamados intervalos remunerados.

Como se percebe da própria definição da figura jurídica, para que se afira, no plano concreto, uma jornada de trabalho efetivamente prestada, é necessário que exista um mínimo de controle ou fiscalização sobre o tempo de trabalho ou de disponibilidade perante o empregador. Trabalho não fiscalizado ou controlado minimamente é insuscetível de propiciar aferição da real jornada laborada pelo obreiro: por esse motivo é insuscetível de propiciar aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador.” [in Curso de Direito do Trabalho, p. 866]

Imprescindível salientar que, ao perscrutar os autos, deparei-me com o Ofício 396/SAAE.PRES/2017, datado de 9 de outubro de 2017, que encaminha a esta Corte de Contas cópia do “Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente” (peça n.º 1, arquivo “19 - Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente - Reis e Reis Auditores Associados.pdf”, p. 8/9), emitido em setembro de 2017 (período de referência/exercício de 2016). A referida auditoria foi realizada em razão do pedido formulado pelo Sr. Arnaldo Nogueira, Diretor-Presidente do SAAE de Sete Lagoas à época, direcionado à Corregedoria daquele município, que originou o Contrato de Prestação de Serviços n.º 083/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Reis & Reis Auditores Associados.

No que tange às horas extras, no referido relatório já se alertava sobre:

“registros de pontos defasados e infelizmente manipuláveis, pelo que em muitos casos o pagamento de horas extras pode configurar um complemento de salário, sendo pagos mensalmente, sem qualquer tipo de justificativa, [...] que receberam em média 60 horas extras praticamente todos os meses do ano, de forma indiscriminada, caracterizando complementação de salário”.

Naquela oportunidade, a recomendação da equipe independente de auditoria foi a revisão do “sistema de autorização de horas extras, constando-se ainda que, em muitos casos, além das 60

[horas] extras normais, muitos servidores percebem outras 30 horas extras noturnas, extrapolando os limites legais”. Por essa razão, concluiu-se como medida emergencial para correção e legalização das verbas pagas, ser necessária a regularização das horas extras, no tocante à “autorização, justificativa e controle, de forma a se evitar a sua utilização enquanto complementação salarial, considerando-se irregular os pagamentos sistemáticos e rotineiros, excluindo o caráter excepcional da hora extra.”

Analisando as comunicações internas trazidas aos autos (peça n.º 1, arquivo “05 - Comunicações e Documentos Internos do SAAE- Hora Extra.PDF”), observa-se que, não obstante o aludido alerta consignado no relatório de auditoria independente, já em 2017, as horas extras não foram pagas cumprindo as recomendações da equipe auditora, em violação, inclusive, às normas municipais. Isso porque, foram concedidas e pagas por diversas vezes, nos anos de 2017, 2018 e 2019, sem qualquer autorização expressa do chefe da respectiva área, sem comprovação da necessidade de realização de serviços inadiáveis ou excepcionais e sem controle de ponto como comprovação da contraprestação efetiva, demonstrando a flagrante desvirtuação do instituto para fins de complementação salarial.

Dessa forma, depreende-se que há a necessidade de adequação do quadro de pessoal para atendimento das demandas ordinariamente existentes no âmbito da autarquia, conforme se denota, à título exemplificativo, dos documentos abaixo:

Assunto: **Informação sobre funcionário**

De: <gerenteadministrativo@saaesetelagoas.com.br>

Para: Luciano <gerenterh@saaesetelagoas.com.br>, Rh <rh@saaesetelagoas.com.br>

Data: 22.03.2017 14:13

Prezado Luciano e Andressa,

Conforme conversa com Sr. Aluisio e Gilmar, me foi informado que o servidor CARLOS CELSO (PÃOZINHO) não seria renomeado no cargo do ano passado, mas foi autorizado ao servidor fazer horas extras diariamente para atender as demandas do setor.

Portanto, favor ter o devido cuidado para deixar de incluir essas horas extras em sua folha de pagamento, evitando assim um prejuízo ao mesmo.

Obrigado,

Aislan



	COMUNICAÇÃO INTERNA	DATA: 03/10/2018
DE: Arnaldo Nogueira - Diretor Presidente	PARA: Andrezza Prestes/Gerente de Recursos Humanos	REF: Horas Extras

Prezada Senhora,

Autorizo o pagamento de 60 (sessenta) horas extras mês a servidora Adriana Alves da Silva, matrícula 81260, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

Atenciosamente,

Arnaldo Nogueira
Diretor Presidente - SAAE

	COMUNICAÇÃO INTERNA	DATA: 30/06/2017
DE: Presidente SAAE - Arnaldo Nogueira	PARA: Andrezza Prestes - Gerente de Recursos Humanos	REF: Hora Extra

Prezada Senhora,

Autorizo o pagamento de 60 (sessenta) horas extras/mês ao servidor Francisco Laurêncio dos Santos - matrícula 81333, a partir do mês de junho de 2017.

Sem mais no momento, desde já me coloco a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Arnaldo Nogueira
Diretor Presidente - SAAE

época, já havia uma preocupação em diagnosticar os cenários e, conseqüentemente, buscar a regularização de eventuais distorções.

Destaca-se a presença da assinatura do Sr. Arnaldo Nogueira, Diretor-Presidente do SAAE, no período de 17/4/2017 a 15/3/2019, em várias comunicações internas, na qualidade de requerente direto do pagamento de horas extras, encaminhadas à gerente de RH, Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, em desconformidade com o Decreto n.º 4.124/2010, evidenciando a habitualidade e continuidade da prática irregular. Contudo, o referido gestor não foi citado para se defender acerca deste apontamento, tornando-se impossível proceder à abertura do contraditório neste momento, dada a fase processual avançada e a proximidade da ocorrência da prescrição que, tendo como base a data da designação da equipe para a realização dessa ação de fiscalização, Portaria DFAP n.º 14/2020, dar-se-á em 15/1/2025, a teor do disposto nos arts. 110-E c/c o art. 110-C, I, e 110-F, I, todos da Lei Complementar n.º 102/2008.

Para fins de atribuição das responsabilidades, há de se observar o período delimitado como objeto da fiscalização dessa auditoria, além da relação entre o agir do responsável e o resultado.

Pondera-se, entretanto, que não seria razoável imputar responsabilidade ao Sr. Antônio Garcia Maciel tão somente por ser autoridade máxima da autarquia, cujos rápidos períodos frente ao SAAE como Diretor-Presidente se deram entre 1º/4/2019 a 1º/6/2019 e 1º/8/2019 a 17/3/2020. Outrossim, reconhece-se a impossibilidade de o gestor máximo acompanhar todas as ações necessárias ao bom e ágil funcionamento da entidade, motivo pelo qual foi definido como fundamento das atividades administrativas no âmbito da autarquia a descentralização de competências, conforme disposição inserta no inciso III do art. 3º e art. 7º, da [Lei Delegada n.º 6/2013](#), do Município de Sete Lagoas, *in verbis*:

“CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º As atividades de Administração do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas sujeitar-se-ão, em caráter permanente, as seguintes diretrizes:

I - planejamento;

II - coordenação entre os setores e demais agentes envolvidos;

III - descentralização com delegação de competências;

[...]

Art. 7º A descentralização administrativa tem como objetivo, liberar os dirigentes das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para concentrarem-se nas atividades de planejamento, supervisão e controle.”

De igual modo, a previsão de requerimento subscrito pelo responsável do departamento no qual está lotado o servidor, previsto no art. 1º do Decreto n.º 4.124/2010, evidencia a descentralização prevista no próprio normativo municipal e a participação de outros agentes na cadeia dos atos reputados como irregulares.

No que tange à responsabilização dos demais chefes imediatos, sob a perspectiva do nexo de causalidade acima exposto, vislumbro como atribuição de todos os respectivos responsáveis dos diversos departamentos do SAAE, o controle, a fiscalização e a supervisão das atividades relativas ao setor, principalmente quanto à escala de trabalho, à organização e à segurança do trabalho de seus subordinados.

Entretanto, embora evidente e perpetuada a desvirtuação da concessão e pagamento das horas extras, detecta-se a ausência de documentos suficientes para delinear de forma precisa a responsabilidade individual de cada agente, visto que as folhas de ponto e as planilhas

informativas, preenchidas pelo SAAE, referentes aos beneficiários dos adicionais de horas extraordinárias (peça n.º 2), elencaram situações que *a priori* proporcionariam direito ao benefício. Além disso, a falta de fiscalização e aferição da contraprestação esperada impedem a comprovação indubitável da ocorrência de prejuízo à Administração.

Logo, julgo **procedente o apontamento**, no entanto, deixo de cominar sanção aos agentes públicos elencados pela equipe de auditoria.

Nada obstante, em face da notória ocorrência da irregularidade, **determino** ao atual Diretor-Presidente do SAAE que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de aplicação de multa, regularize a concessão dos benefícios concedidos a título de horas extras, de modo a atender à legislação aplicável, notadamente o disposto no Decreto n.º 4.124/2010, ou comprove a regularização da situação, informando, ainda, o estágio em que se encontra o planejamento para deflagração de concurso público e a conclusão do estudo de modernização do Plano de Cargos e Salários, em parceria com a Fundação João Pinheiro.

Além disso, **recomendo** ao atual gestor do SAAE que promova um controle rigoroso da prestação de horas extraordinárias, observando a excepcionalidade afeta a esse instituto, atentando-se, sobretudo, para o limite máximo previsto na legislação de regência. Assim, na hipótese de a demanda de trabalho permanecer habitual e superior à capacidade de mão de obra, evidenciando a defasagem do quadro de pessoal, deverá ser adotada medida cabível para contratação de pessoal nos moldes legais e constitucionais.

2.2. Dos pagamentos indevidos referentes à gratificação de empenho

2.2.1. Concessão/pagamento de gratificação de empenho aos servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação (achado de auditoria n.º 2.2)

Responsáveis: Antônio Garcia Maciel, Aislan Teixeira Dias, Amarildo José Santiago Coelho, Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro, Bruno Francisco da Silva, Carla Camargos Mendes, Cássio Heleno Teixeira, Cláudio Martins da Silveira, Everton Figueiredo Franca, Fernando Nogueira Silva, Glicélia Cristina Teles Barboza, Glaydson Souza Moraes, Graciela Alves Lima, Kayo Patrick Andrade Lacerda, Márcio Roberto Lobato de Carvalho, Paulo Henrique Cruz; Rafael Augusto Almeida de Souza, Reinaldo Alves Pereira, Robson Dias Machado Júnior, Sebastião Ferreira dos Santos, Tales Goulart, Waldir Alves da Silva, Wendell Ferreira da Silva, Wladimir Moreno Oliveira, Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, Leonardo Davince Goulart e Acísia Geralda de Oliveira Aquino

A equipe de auditoria, em suma, identificou que 130 servidores haviam recebido pagamentos, a título de gratificação por empenho, sem previsão legal, visto que ocupavam cargos/funções não contemplados no art. 2º da [Lei n.º 6.822/2003](#) (com a redação dada pela [Lei n.º 7.603/2008](#)), apontando como responsável, num primeiro momento, apenas o Sr. Antônio Garcia Maciel (peça n.º 4).

Em suas razões de defesa (peça n.º 32), o Sr. Antônio Garcia Maciel se limitou a alegar erro material no preenchimento da planilha por parte do Departamento de Recursos Humanos do SAAE, em relação ao campo “cargo” referente a alguns servidores.

Após o exame da defesa, a unidade técnica assinalou o não enfrentamento do apontamento pelo gestor, uma vez que se ateuve em indicar erro de preenchimento de planilha, o que já havia sido abordado pela equipe de fiscalização no próprio relatório, logo, incapaz de influenciar a conclusão acerca deste achado de auditoria. Ressaltou terem sido considerados, para aferição de legalidade da percepção da gratificação de empenho, os cargos descritos na folha de pagamento analítica e não os constantes na planilha enviada à esta Casa, concluindo pela permanência da irregularidade, haja vista que as concessões e pagamentos do benefício aos

cargos não constantes da lei ferem os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, isonomia, além de serem danosos ao erário. Ao final, o órgão técnico opinou pela procedência do apontamento (peça n.º 62).

Corroborando as conclusões do relatório técnico, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça n.º 64).

O então relator, conforme já narrado no tópico anterior, encaminhou os autos novamente à unidade instrutória para complementação do relatório de auditoria e indicação das condutas individualizadas de cada responsável, incluindo os gestores imediatos dos servidores contemplados com a mencionada gratificação (peça n.º 71).

A unidade técnica então, à peça n.º 85, indicou mais 2 responsáveis pelo pagamento e outros 23 chefes imediatos dos servidores e chefes de setor, que teriam concedido a gratificação de empenho de forma irregular. Veja-se:

lado ao pagamento gratificação de empenho a servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados no artigo 2º da Lei nº 6.822/2003.

NOME	NOME DO CARGO	MÊS DE REFERÊNCIA	Nº DA PEÇA (DEFESA)
Andreza Aparecida Costa Prestes Soares	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	Nov-19	159
Leonardo Davince Goulart	SUPERVISOR DE GESTÃO DE PROCESSOS -NIVEL I	Nov-19	118

acionado à concessão gratificação de empenho a servidores, sob sua chefia, não contemplados na legislação de regência

NOME	NOME DO CARGO	MÊS DE REFERÊNCIA	Nº DA PEÇA (DEFESA)
Aislan Teixeira Dias	GERENTE ADM. FINANCEIRO -NIVEL I	Nov-19	131
Amarildo Jose Santiago Coelho	SUPERV. DE MANUT. DE REDES E R. DE ESGOTO -NIVEL	Nov-19	134
Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro	DIRETOR DE AGUA E ESGOTO	Nov-19	135
Bruno Francisco Da Silva	BOMBEIRO ENCANADOR	Nov-19	138
Carla Camargo Mendes	AGENTE ADMINISTRATIVO	Nov-19	171
Cassio Helano Teixeira	SUPERVISOR DE MICROMEDICAO -NIVEL I	Nov-19	139
Claudio Martins Da Silveira	OF.M.CASA MAQ E ELEV/COORD.DPMANT.C.MAQUINA	Nov-19	142
Everton Figueiredo Franca	SUPERVISOR DE APURACAO DE CONSUMO- NIVEL I	Nov-19	143
Fernando Nogueira Silva	GERENTE DE AGUA - NIVEL II	Nov-19	146
Gilcélia Cristina Teles Barboza	SUPERVISOR DE TRATAMENTO DE AGUA - NIVEL II	Nov-19	Revel
Glaydson Souza Moraes	SUPERV. DE LIG-NOVAS E DESM. DE AGUA -NIVEL I	Nov-19	148
Graciela Alves De Lima	SUPERV. CONT. DE PERDAS E EFIC. ENERG. - NIVEL III	Nov-19	168
Kayo Patrick Andrade Lacerda	ALMOXARIFE	Nov-19	176
Marcio Roberto Lobato De Carvalho	BOMBEIRO ENCANADOR	Nov-19	Revel
Paulo Henrique Da Cruz	SUPERVISOR DE ATEND. AO PUBLICO- NIVEL I	Nov-19	173
Rafael Augusto Almeida De Souza	SUPERVISOR DE SERV. DE ATEND. AO USUARIO - NIVEL	Nov-19	150
Reinaldo Alves Pereira	AG.G.FISC/ASS.S. AGUA	Nov-19	151
Robson Dias Machado Junior	GERENTE DE ESGOTO - NIVEL II	Nov-19	154
Sebastiao Ferreira Dos Santos	MECANICO	Nov-19	156
Tales Goulart	SUPERVISOR DE TECN. DA INFORMACAO- NIVEL II	Nov-19	157
Waldir Alves Da Silva	SUPERV. DE APOIO DE AGUA E ESGOTO	Nov-19	Revel
Wendell Ferreira Da Silva	TECNICO EM SEG. DO TRABALHO	Nov-19	167
Wladimir Moreno Oliveira	AUXILIAR DE SERVICOS	Nov-19	175

Devidamente citados para se manifestarem quanto à concessão e pagamento de gratificações por empenho à cargos não contemplados na legislação (achado 2.2), os defendentes, à exceção dos revéis Srs. Márcio Roberto Lobato de Carvalho, Waldir Alves da Silva e Gilcélia Cristina Teles Barboza, manifestaram-se às peças n.ºs 118, 159, 131, 134, 135, 138, 171, 139, 142, 143, 146, 148, 168, 173, 150, 151, 154, 156, 157, 167 e 175.

Repisa-se que as petições de defesa encerram conteúdo similar, à exceção da manifestação do Sr. Leonardo Davince Goulart, nas quais os responsáveis enfatizaram que a defasagem de pessoal, ocorrida em função da ausência de deflagração de novo concurso público (o anterior teria vencido em 2012), ocasionou contratações temporárias e remanejamentos para atendimento das demandas da autarquia. Ademais, eram concedidas gratificações de empenho, justificadas pela necessidade de continuidade do serviço público essencial, ainda que os servidores detivessem cargos diversos daqueles contemplados pela [Lei n.º 6.822/2003](#), alterada

pela [Lei n.º 7603/2008](#), “por estarem de fato exercendo alguma das funções passíveis da gratificação de empenho”.

Informaram que, por ocasião da [Lei n.º 9.027/2020](#), a gestão municipal concedeu gratificação de empenho, independentemente da função/cargo/lotação, tratando, de forma isonômica, os servidores efetivos e / ou estáveis do SAAE, motivo pelo qual não haveria motivos para imputação de responsabilidade, ressaltando a contraprestação dos serviços passíveis de recebimento, a inexistência de dano ao erário e a boa-fé dos responsáveis, em nome do interesse público.

O Sr. Leonardo Davince Goulart, Supervisor de Gestão de Processos – Nível I, em sua defesa acostada à peça n.º 118, ressaltou que, conquanto estivesse ocupando cargo do Departamento de Recursos Humanos, sua atuação se dava no Departamento de Licitação e Compras, afirmando não existir nomenclatura/cargo específico para o referido departamento, tendo sido a função atribuída a ele pelo Diretor-Presidente à época, não possuindo, portanto, culpabilidade no apontamento em apreço.

O servidor Kayo Patrick Andrade Lacerda argumentou que a referida gratificação teria sido paga em função da atuação dos servidores, independente de seus cargos de origem, ressaltando que mencionada situação fora criada e sustentada para atender a necessidade de prestação de serviços, adotada, reiteradamente, por várias gestões antecedentes (peça n.º 176).

A unidade técnica, ao reexaminar a matéria (peça n.º 179), esclareceu que, embora os defendentes tenham afirmado que exerciam atividades atribuídas a cargos passíveis de recebimento de gratificação de empenho, “não foi apresentada formalização de normativo legal contemporâneo desse procedimento, nem de eventual absorção das atividades dos cargos, evidenciando ilegalidade”. Salientou, além disso, que as justificativas das defesas traziam indícios de desvios de função e que o dispositivo previsto no art. 2º da [Lei n.º 6.822/2003](#), apesar de prever que a gratificação seria devida a servidor no efetivo exercício da função, não conferia discricionariedade ao gestor para atribuir aos servidores atividades pertinentes a outro cargo público.

Ressaltou que, para fins de regularidade e eventual responsabilização, levou-se em conta a situação verificada na data-base da realização da fiscalização por este Tribunal de Contas (novembro de 2019), ficando constatada a existência de pagamento/concessão da gratificação sem embasamento legal, concluindo-se, portanto, pela procedência do apontamento.

O órgão técnico, no que se refere à **conduta de concessão das gratificações**, afastou a responsabilidade de 7 gestores, quais sejam: Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro; Bruno Francisco da Silva; Carla Camargo Mendes; Kayo Patrick Andrade Lacerda; Reinaldo Alves Pereira; Robson Dias Machado Junior; e Tales Goulart, por não serem chefes imediatos de nenhum dos 130 servidores contemplados pela gratificação.

Em relação ao Sr. Leonardo Davince Goulart, a unidade técnica reforçou a responsabilidade pela elaboração das folhas de pagamento, conforme previsto no inciso I do art. 89 da [Lei Delegada n.º 6/2013](#), na qualidade de Supervisor de Gestão de Processos – Nível I subordinado ao Gerente de Recursos Humanos. Todavia, ficou constatado, mediante as diversas publicações do ano de 2019, que o servidor em questão atuava em desvio de função, como Presidente da Comissão de Licitação ou pregoeiro da autarquia, atribuições previstas ao cargo Supervisor de Compras e Licitação, nível II, de modo que afastou sua responsabilidade subjetiva quanto ao presente apontamento.

As demais responsabilizações individuais foram mantidas e elencadas no Anexo II do relatório de peça n.º 179, tendo permanecido a responsabilização da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, visto que sua conduta abrangeu todos os servidores atinentes ao achado de

auditoria. Além disso, foi reforçada a responsabilidade do Diretor-Presidente à época, Sr. Antônio Garcia Maciel, em razão da obrigação de fiscalizar e revisar os atos praticados por seus subordinados (*culpa in eligendo e in vigilando*), ratificando as conclusões exaradas nos relatórios antecedentes.

Pois bem. Ao compulsar os autos, observa-se que, na [Lei Municipal n.º 6.822/2003](#), dispunha-se, à época, sobre a instituição da gratificação de empenho aos servidores ocupantes de alguns cargos de provimento efetivo, *ad litteram*:

“**Art. 1º** - Fica instituída no SAAE - Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano, a gratificação de empenho **aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de** Leituristas, Bombeiros Encanadores, Zeladores de Casa de Máquinas e Reservatórios e Operadores de Máquinas Pesadas, constantes no quadro de cargos e vencimentos desta Autarquia.

Art. 2º A gratificação de empenho corresponderá ao limite máximo mensal de 80% (oitenta por cento) do vencimento básico recebido pelo servidor, quando este se encontrar em **efetivo exercício da função de** Leituristas, Motoristas, Bombeiros Encanadores, Zeladores de Casas de Máquinas e Reservatórios, Operadores de Máquinas Pesadas, Auxiliares de Eletricistas, Eletricistas, Auxiliares de Mecânicos e Mecânicos. **(Redação dada pela Lei nº 7603/2008)**”(grifos nossos)

Verifica-se, pois, que mediante a [Lei n.º 7.603/2008](#) estabeleceu-se novo percentual máximo para fins de gratificação de empenho, bem como foram inseridas outras funções além daquelas previstas na legislação anterior.

Isso posto, depreende-se dos autos o pagamento do referido benefício a cargos não previstos na legislação, tais como Agentes Administrativos, Atendentes, Auxiliares de Serviços, Auxiliares de Fiscalização, Fiscais de Hidrômetros, Pedreiros, Pintores, Serventes, Soldadores, entre outros, totalizando 130 servidores que perceberam valores a título de gratificação de empenho, em descompasso com o preceituado na [Lei n.º 6.822/2003](#).

As defesas apresentadas apontaram a falta de mão de obra, a ausência de concurso e o remanejamento de servidores para atendimento de demandas urgentes para justificar a ocorrência de desvios de função na autarquia, sem, contudo, juntarem aos autos documentação probatória.

Evidenciam-se, assim, a falta de planejamento, a desorganização administrativa e as falhas significativas de controle em todos os níveis de chefia do SAAE de Sete Lagoas.

Acrescento, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se posicionou em relação ao desempenho de atividades diversas das atribuídas ao cargo de origem, condicionando-a à ocorrência de circunstâncias excepcionais previstas em lei, conforme ementa a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDATO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DISTINTAS DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE. RECURSO EM MANDATO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. **O administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei**, devendo designar cada servidor para exercer as atividades que correspondam àquelas legalmente previstas.
2. **Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei** poderá o servidor público desempenhar atividades diversas daquelas pertinente ao seu cargo.
3. Apesar da **alegação do recorrido, referente ao número insuficiente de servidores na Controladoria Judicial, não é admissível que o recorrente exerça atribuições de um**

cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por meio de concurso público.

4. Recurso em mandato de segurança provido.” ([STJ-RMS 37.248](#) – SP 2012/0039300-1, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de julgamento: 27/08/2013, T2 – Segunda Turma, Data de publicação: DJe 04/09/2013).

A propósito, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho acerca da matéria leciona que:

“O cargo, ao ser criado, já pressupõe as funções que lhe são atribuídas. Não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação das funções que confere garantia ao servidor e ao Poder Público. Por **tal motivo, é ilegítimo o denominado desvio de função, fato habitualmente encontrado nos órgãos administrativos**, que consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupava efetivamente. **Nem a insuficiência de servidores na unidade administrativa justifica o desvio de função**. Cuida-se de uma corruptela no sistema de cargos e funções que precisa ser coibida, para evitar falsas expectativas do servidor e a instauração de litígios com o escopo de permitir a alteração da titularidade do cargo. Na verdade, **o desvio de função não se convalida, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, mas o servidor deve ser indenizado, quando couber, pelo exercício das funções do outro cargo, e a autoridade administrativa deve ser responsabilizada pela anomalia, inclusive porque retrata improbidade administrativa.**” (destaquei) [CARVALHO FILHO, José. *Manual de Direito Administrativo*. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 729 e 730.]

No vertente caso concreto, assim como salientei ao analisar o achado de auditoria 2.1, referente às horas extras, no “Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente” (peça n.º 1, arquivo “19 - Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente - Reis e Reis Auditores Associados.pdf”) também se enunciavam irregularidades nas concessões de gratificação de empenho, aduzindo serem complementações salariais, visto que todos os servidores, nas avaliações realizadas mensalmente, atingiram o limite máximo permitido para o pagamento dessa verba.

Ficou consignado no aludido relatório da auditoria independente, ainda, que a concessão de benefício para cargos não especificados na legislação teria “causado um prejuízo aos cofres do SAAE, da ordem de aproximadamente R\$45.000,00/mês totalizando R\$540.000,00 por ano”. Desse modo, como medida emergencial para correção e legalização das verbas pagas, a equipe de auditoria independente concluiu ser necessário o “corte imediato e regularização das gratificações de empenho concedidas a servidores em exercícios de funções não especificadas na Lei n.º 6.822/2003 e alterações posteriores.”

Confrontando as listagens constantes nos dois relatórios de auditoria (exercícios de 2016 e 2019), tem-se que, dos 130 servidores apontados pelo relatório de auditoria elaborado pela unidade técnica, 92 deles já constavam no documento emitido pela auditoria independente, constatando-se a perpetuação da irregularidade dos pagamentos de gratificação de empenho, a despeito do alerta quanto à irregularidade nesses pagamentos desde setembro de 2017. Eis a listagem nominal dos 92 servidores com os respectivos cargos:

Nº	Nome completo	Cargo	Nº	Nome completo	Cargo	Nº	Nome completo	Cargo
1	Adão Gonçalves Botelho Filho	AUX. SERVIÇOS	31	Fabiano Márcio Rocha	AUX. SERVIÇOS	61	Jurandir Aldrim Vaz da Silva	AUX. SERVIÇOS
2	Adenildo Mendes da Costa	AUX. SERVIÇOS	32	Flaviana Lourenço dos Santos Matia	AUX. SERVIÇOS	62	Jurandir Cândido Maciel	AUX. SERVIÇOS
3	Adir Margarido Pereira dos Santos	AUX. SERVIÇOS	33	Flávio Raimundo Alves	AUX. SERVIÇOS	63	Laurecio Batista	RONDANTE
4	Adriano Reis Bispo	AUX. SERVIÇOS	34	Francisco Antônio de Souza	OFICIAL MAN.CONST.CVL	64	Luziclebe Lobato de Oliveira	AUX. SERVIÇOS
5	Agenor Francisco Souza	AUX. SERVIÇOS	35	Francisley Gonçalves dos Santos	RONDANTE	65	Manoel Messias dos Santos	AUX. SERVIÇOS
6	Alton Ferreira dos Santos	AUX. SERVIÇOS	36	Frank Alexandre Reis Marques	RONDANTE	66	Márcio Calixto Silvério	AUX. SERVIÇOS
7	Alessandre Pacelli Viana Gonçalves	RONDANTE	37	Geraldo Mendes da Silva	AUX. SERVIÇOS	67	Márcio Roberto de Almeida	AUX. SERVIÇOS
8	Ana Cláudia Maciel Costa	AUX. SERVIÇOS	38	Gerson Henrique Pereira	AUX. SERVIÇOS	68	Márcio José de Oliveira	AUX. SERVIÇOS
9	Ana Paula de Sousa Marques	TELEFONISTA	39	Gilmar Moreira Pinto	AUX. SERVIÇOS	69	Maria de Lourdes Lopes dos Santos	AUX. SERVIÇOS
10	André Luiz das Chagas	AUX. SERVIÇOS	40	Gilson Luiz Fernandes	AUX. SERVIÇOS	70	Mauro José Braga	AUX. SERVIÇOS
11	Andrea Angela Martins	FISCAL HIDROMETRO	41	Grimaldo Lúcio Blazute Braga	AUX. SERVIÇOS	71	Mauro Roberto de Almeida	RONDANTE
12	Angélica dos Santos Campos	AUX. SERVIÇOS	42	Hélio Gomes da Silva	AUX. SERVIÇOS	72	Nilse das Graças Machado	AUX. SERVIÇOS
13	Angelo Anselmo de Oliveira	AUX. SERVIÇOS	43	Hélio Roberto Marques	AUX. SERVIÇOS	73	Oscar Gonzaga Pereira	AUX. SERVIÇOS
14	Antônio Aparecido da Silva	AUX. SERVIÇOS	44	Jadir Ferreira de Jesus	AUX. SERVIÇOS	74	Raimundo de Jesus Rodrigues	AUX. SERVIÇOS
15	Antônio Carlos Sales	AUX. SERVIÇOS	45	Jadson Fernandes de Souza Silva	RONDANTE	75	Renato José Ribeiro	RONDANTE
16	Berenice Ribeiro Veloso Maciel	AUX. SERVIÇOS*	46	João Batista de Barcelos	AUX. SERVIÇOS	76	Richard Wilson Fonseca	AUX. SERVIÇOS
17	Cássio Heleno Teixeira	UPERV. DE MICROMEDIDAÇÃO NÍVEL I*	47	Jocelito Guilherme Barbosa	AUX. SERVIÇOS	77	Rinaldo Ferreira da Costa	AUX. SERVIÇOS
18	Cláudio Moreira Marques	AUX. SERVIÇOS	48	Jorge Neide Pereira dos Santos	AUX. SERVIÇOS	78	Roberto Bernardo Costa Oliveira	AUX. SERVIÇOS
19	Cláudio Rodrigues de Souza	AUX. SERVIÇOS	49	José Alair de Oliveira	AUX. SERVIÇOS	79	Rodolfo Matias Dutra	AUX. SERVIÇOS
20	Cláudio Rogério de Carvalho	PINTOR	50	José Arnaldo Ferreira	AUX. SERVIÇOS	80	Ronan Martins de Oliveira	RONDANTE
21	Denise Alexandra Quirino dos	FISCAL HIDROMETRO	51	José Carlos Bernardino da Silva	AUX. SERVIÇOS	81	Rosa Maria Ceconelli Barboza	OF. DE AGENTE ADMINISTRATIVO
22	Dilma Ap. Alves Pereira	AUX. SERVIÇOS	52	José Correia da Silva	AUX. SERVIÇOS	82	Sebastião Alves Ferreira	PEDREIRO
23	Eder Aparecido Rodrigues Coelho	AUX. SERVIÇOS	53	José de Oliveira	AUX. SERVIÇOS	83	Sérgio de Araújo Gregório	AUX. SERVIÇOS
24	Edson Guimarães	RONDANTE	54	José Geraldo de Paula	AUX. SERVIÇOS	84	Sidney da Rocha Barbosa	AUX. SERVIÇOS
25	Edson Passos	AUX. SERVIÇOS	55	José Gonçalves Filho	PEDREIRO	85	Silvânia Geralda de O Evangelista	AUX. SERVIÇOS
26	Eduardo Aparecido Lopes	AUX. SERVIÇOS	56	José Helelo Chagas	AUX. SERVIÇOS	86	Tatiane Aparecida da Mata	AUX. SERVIÇOS
27	Eduardo Martins dos Santos	AUX. SERVIÇOS	57	José Joaquim Soares	AUX. SERVIÇOS	87	Vander Breno Martins Reis	AUX. SERVIÇOS
28	Eduardo Moreira dos Santos	AUX. SERVIÇOS	58	José Pauto	AUX. SERVIÇOS	88	Vilson José Antônio Marinho	AUX. SERVIÇOS
29	Evyandro Alves da Silva	AUX. SERVIÇOS	59	Juarez Nascimento do Altíssimo	RONDANTE	89	Vitor Malverde da Silva	AUX. SERVIÇOS
30	Everaldo Fernandes da Cruz	AUX. SERVIÇOS	60	Juliana da Cruz Carvalho	AUX. SERVIÇOS	90	Warley Martins	AUX. SERVIÇOS
						91	Wellington José de Souza	RONDANTE
						92	Wladimir Moreno Oliveira	AUX. SERVIÇOS

Conforme se vê nas folhas de pagamento, referentes ao mês de novembro de 2019, a irregularidade permaneceu até 2019:

3001751 - 3 ANA PAULA DE SOUSA MARQUES HM: 165 Admiss.: 19/04/2006 CodReg: 19

Padrão: 2,00 Cargo: TELEFONISTA Lot: 030001 - PESSOAL EFETIVO/ESTAVEIS

PROVENTOS				DESCONTOS			
0001	30,00	VENCIMENTO BASICO	998,00	R203	1,00	OUTROS DESCONTOS	100,00
0006	4,00	TRIENIOS	399,20	R224	52,00	DESCONTO CEF	455,67
0011	30,00	GRATIF. BOMBEIRO	798,40	R316	1,00	POUSADA DO SOL	115,00
0017	30,00	GRATIF. 10%	99,80	R419	1,00	DESCONTO DE AGUA	50,75
0027	30,00	1/3 FERIAS	857,90	R439	1,00	UNIMED	330,82
				R635	1,00	UNIMED RETROATIVA	66,92
				R901	11,00	%INSS S/ SALARIO	346,86
				R913	7,50	% IRRF S/SALARIO	53,46
TOTAL DOS PROVENTOS			3.153,30	TOTAL DOS DESCONTOS			1.519,48
				SALARIO LIQUIDO			1.633,82
SALARIO BASE				998,00	BASE FGTS		0,00
BASE LIQ IRRF				2.963,71	DEDUÇÕES		189,59
BASE INSS				3.153,30	PREVIDÊNCIA		346,86
BASE OUTR				0,00	INSS Patronal		0,00
					OUTRAS PREV. Pat.		0,00

3001639 - 8 CLAUDIA APARECIDA GONZAGA HM: 165 Admiss.: 16/04/2003 CodReg: 19

Padrão: 2,00 Cargo: ATENDENTE Lot: 030001 - PESSOAL EFETIVO/ESTAVEIS

PROVENTOS				DESCONTOS			
0001	30,00	VENCIMENTO BASICO	998,00	R224	11,00	DESCONTO CEF	353,22
0005	60,00	HORAS EXTRAS 50%	979,85	R406	1,00	ECK CARD	240,00
0006	5,00	TRIENIOS	499,00	R439	1,00	UNIMED	236,02
0011	30,00	GRATIF. BOMBEIRO	798,40	R624	4,00	BELO DENTE	90,12
0017	30,00	GRATIF. 10%	99,80	R635	1,00	UNIMED RETROATIVA	71,46
0023	1,00	ADIC. PERICULOSIDADE	299,40	R901	11,00	%INSS S/ SALARIO	404,19
				R913	15,00	% IRRF S/SALARIO	107,30
TOTAL DOS PROVENTOS			3.674,45	TOTAL DOS DESCONTOS			1.502,31
				SALARIO LIQUIDO			2.172,14
SALARIO BASE				998,00	BASE FGTS		0,00
BASE LIQ IRRF				3.484,86	DEDUÇÕES		189,59
BASE INSS				3.674,45	PREVIDÊNCIA		404,19
BASE OUTR				0,00	INSS Patronal		0,00
					OUTRAS PREV. Pat.		0,00

3001912 - 5 CASSIO RONALDO GOMES DE ANDRADE HM: 220 Admiss.: 14/05/2012 CodReg: 19

Padrão: 5,00 Cargo: MOTORISTA Lot: 030001 - PESSOAL EFETIVO/ESTAVEIS

PROVENTOS				DESCONTOS			
0001	30,00	VENCIMENTO BASICO	998,00	R439	1,00	UNIMED	118,01
0002	30,00	ADICIONAL NOTURNO	199,00	R632	72,00	CONSIGNADO BB	553,73
0006	2,00	TRIENIOS	199,00	R901	11,00	%INSS S/ SALARIO	378,49
0007	30,00	AD.INSALUB 40%	399,20	R913	15,00	% IRRF S/SALARIO	104,55
0015	30,00	GRATIF. OP. CASA DE MÁQ.	798,40				
0017	30,00	GRATIF. 10%	99,80				
0043	3,00	DOMFERIADOS	150,68				
0044	7,00	H EXT NOTURNA 50%	85,74				
0121	46,00	H EXTRA 50% OPERADOR	600,81				
TOTAL DOS PROVENTOS			3.440,83	TOTAL DOS DESCONTOS			1.154,78
				SALARIO LIQUIDO			2.286,05
SALARIO BASE				998,00	BASE FGTS		0,00
BASE LIQ IRRF				3.440,83	DEDUÇÕES		0,00
BASE INSS				3.440,83	PREVIDÊNCIA		378,49
BASE OUTR				0,00	INSS Patronal		0,00
					OUTRAS PREV. Pat.		0,00

Repisa-se que a irregularidade ora examinada deixa transparecer a perpetuação de falhas significativas de controle e ausência de fiscalização, no tocante à gestão dos recursos humanos, desde 2016, e sobreleva-se a menção feita, na introdução do referido relatório da auditoria independente, sobre a inversão da ordem de emissão dos relatórios de auditoria e priorização da área dos recursos humanos, a pedido da Administração do SAAE, o que permite concluir que naquela época já havia preocupação em diagnosticar os cenários e, conseqüentemente, corrigir eventuais distorções.

Ressalta-se que até 2020, quando foi publicada a Lei Municipal n.º 9.027/2020, por meio da qual foi revogada a Lei n.º 6.822/2003 e passou-se a conceder gratificação de empenho para todos os servidores do SAAE, indistinta e independentemente de função/cargo/lotação, nenhum dos gestores procedeu à regularização da situação na entidade, conduta, frontalmente, contrária às constatações evidenciadas no relatório da Reis & Reis Auditores Associados, que repito sugeria, ainda em 2016, o corte imediato e a revisão dos benefícios.

Dessarte, julgo **procedente o achado de auditoria 2.2**, esclarecendo que a **responsabilização dos agentes** será exposta, em conjunto, após a análise do achado de auditoria 2.3 do relatório, que aborda conclusões da unidade técnica e alegações dos defendentes muito similares às narradas no presente tópico, em que pese as particularidades que justificaram a separação da análise por parte deste relator.

2.2.2. Concessão/pagamento de gratificação de empenho sem a devida correspondência entre o cargo ocupado e a natureza (nomenclatura) da gratificação de empenho recebida (achado de auditoria n.º 2.3)

Responsáveis: Antônio Garcia Maciel, Andreza Aparecida Costa Prestes Soares e Leonardo Davince Goulart

A equipe de auditoria identificou 25 ocupantes de cargos/funções que seriam, em tese, gratificados com o adicional de empenho, no entanto, a nomenclatura que constou na folha de pagamento deles, do mês de novembro de 2019, indicava cargo diverso do ocupado. De início, o relatório de auditoria apontou como responsável apenas o Sr. Antônio Garcia Maciel, Diretor-Presidente da autarquia, no período de 1º/8/2019 a 17/3/2020 (peça n.º 4).

Em suas razões de defesa (peça n.º 32), o Sr. Antônio Garcia Maciel afirmou, da forma similar às alegações suscitadas no tópico anterior, ter havido mero erro preenchimento da planilha, informando, ainda, a revogação da Lei n.º 6.822/2003, que regulamentava a gratificação de empenho, passando a vigorar a gratificação por produtividade, regulamentada pela Lei n.º 9.027/2020.

Em sede de reexame, a CAAP, de modo bastante semelhante ao exposto no tópico anterior, assinalou que a equipe de auditoria responsável pela fiscalização já havia identificado, à época, o preenchimento incorreto de alguns campos, tendo sido considerados, para aferição de legalidade da percepção da gratificação de empenho, tão somente os cargos descritos na folha de pagamento analítica e não os cargos preenchidos pelo gestor na planilha enviada à esta Corte de Contas. Além disso, sublinhou que o erro material da planilha não influenciou no resultado encontrado pela equipe de fiscalização, concluindo que a irregularidade não teria sido esclarecida, sendo procedente, portanto, o apontamento (peça n.º 62).

O então relator diligenciou para a complementação da análise, principalmente quanto aos agentes públicos responsáveis pela irregularidade (peça n.º 74).

A unidade técnica, em atendimento ao susodito despacho, elencou como responsáveis por este achado, além do Sr. Antônio Garcia Maciel, a Gerente de Recursos Humanos, Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares e o Supervisor de Gestão de Processos – Nível I, Sr. Leonardo

Davince Goulart, em decorrência dos lançamentos da gratificação de empenho a servidores do SAAE com a nomenclatura, na folha de pagamento, diversa do cargo ocupado pelo servidor (peça n.º 85).

Devidamente citados para se manifestarem, o Sr. Leonardo Davince Goulart ressaltou, igualmente ao narrado no tópico anterior, que apesar de estar ocupando cargo do Departamento de Recursos Humanos na época, sua atuação efetiva se dava no Departamento de Licitação e Compras. Porém, afirmou não existir nomenclatura/cargo específico para o referido departamento, tendo sido a função atribuída a ele pelo Diretor-Presidente à época, não possuindo conhecimento ou má-fé de sua parte.

Por sua vez, a Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares alegou, à peça n.º 159, que a gratificação estava sendo paga pela função em que atuavam de fato – contempladas na [Lei n.º 6.822/2003](#). Sobrelevou, ainda, a inexistência de omissão na transparência das informações, tendo sido o material completo disponibilizado a esta Corte de Contas, não subsistindo as ilegalidades ou irregularidades apontadas nos autos.

A unidade técnica, em seu reexame (peça n.º 179), esclareceu que embora os defendentes tenham afirmado que desempenhavam as funções para as quais foram pagas as gratificações, “o fato do [*sic*] servidor estar recebendo gratificação por desempenhar funções diversas do cargo em que foi nomeado não suprime a ilegalidade, pelo contrário, ratifica o achado negativo”. Aduziu que a disposição do art. 2º da [Lei n.º 6.822/2003](#) não conferia discricionariedade ao gestor para que atribuísse aos servidores atividades pertinentes a outro cargo público, ressaltando que os argumentos dos defendentes não foram capazes de elidir o achado em questão.

Para fins de responsabilização, o órgão técnico levou em conta a situação verificada na data-base da realização da fiscalização pelo Tribunal (novembro de 2019), mantendo a responsabilização do Diretor-Presidente à época, Sr. Antônio Garcia Maciel, pela culpa *in eligendo e in vigilando*, além da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, cuja ação abrangeu todos 25 servidores do achado.

Afastou-se, todavia, a responsabilidade do Sr. Leonardo Davince Goulart, por ter ficado constatado que ele atuava, em desvio de função, como Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro da autarquia (peça n.º 179).

O Órgão Ministerial, corroborando as conclusões do relatório técnico, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e a expedição de determinação ao atual gestor para adoção de medidas regularizadoras com relação aos desvios de função (peça n.º 180).

É de salutar importância destacar, uma vez mais, que o “Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente” (peça n.º 1, arquivo “19 - Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente - Reis e Reis Auditores Associados.pdf”), emitido em setembro de 2017, já contemplava as irregularidades nas concessões das gratificações, indicando listagem com servidores e seus respectivos cargos e gratificações díspares das previstas na norma de regência.

Ao confrontar as listagens constantes nos dois relatórios de auditoria – exercícios de 2016 e 2019 – dos 25 servidores apontados pelo relatório de auditoria elaborado pela unidade técnica, 5 já constavam no relatório emitido pela auditoria independente, constatando-se, pois, a perenização da irregularidade.

Colaciono, a título de ilustração da falha, a listagem nominal e os respectivos cargos dos servidores coincidentes abaixo:

Nº	Nome completo	Matrícula	CPF	Cargo	Natureza da gratificação de empenho recebida (nomeclatura)
1	Alexandre Henrique Cotta Belo	1576	030.346.276-02	BOMBEIRO	Operador de Máquinas Pesadas
2	João Evangelista Neto	1026	743.270.206-30	BOMBEIRO	Operador de Máquinas Pesadas
3	Joaquim Magela Fernandes	1821	338.276.056-87	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina
4	Leonardo Antônio Rodrigues de Souza	1889	952.533.866-53	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina
5	Valdinei Onésio da Silva	1555	033.795.606-50	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina

O argumento da ausência de concurso público válido, insuficiência de servidores e necessidade de não interrupção dos serviços de caráter contínuo não elidem a ocorrência da irregularidade da concessão e pagamento de gratificação de empenho a servidores na forma sobejamente evidenciada no achado em apreço e também no anterior, pois o que se observou, com efeito, foi a manifesta ausência de planejamento, descontrole na gestão do quadro de pessoal e inércia da Administração em adotar as medidas saneadoras para as graves irregularidades que já haviam sido apontadas no relatório de auditoria independente.

Sendo assim, à luz da fundamentação acima delineada, **julgo procedente os apontamentos descritos nos achados de auditoria 2.2 e 2.3**, relativos, respectivamente, às concessões/pagamentos das gratificações de empenho a servidores ocupantes de cargos não contempladas pela legislação e também pelo pagamento da mencionada verba, em alguns casos, não corresponder ao cargo ocupado.

Conforme anteriormente exposto, imputar responsabilidade ao Sr. Antônio Garcia Maciel por irregularidade constatada no mês de novembro de 2019, um mês dentro de seu segundo período frente ao SAAE como Diretor-Presidente (1º/8/2019 a 17/3/2020), tão somente por ser autoridade máxima da autarquia, seria desconsiderar a distribuição de competências, prevista no inciso III do art. 3º e no art. 7º da [Lei Delegada n.º 6/2013](#), do Município de Sete Lagoas, e a impossibilidade de o gestor máximo acompanhar as ações necessárias ao bom e ágil funcionamento de todas as atividades executivas.

Logo, reputo que o Sr. Antônio Garcia Maciel não deve responder pelas irregularidades referentes aos achados 2.2 e 2.3, em razão de ter havido a delegação de competências a coordenadores e chefes imediatos, confirmada pela disposição constante do art. 9º da Lei n.º 6.822/2003, *in verbis*: “O empenho do servidor será avaliado pelo coordenador imediato de cada classe de servidores.”

Apesar de oportunizadas manifestações, esclarecimentos e encaminhamento das informações, a todos os potenciais responsáveis pelos achados 2.2 e 2.3, a imprecisão do conjunto probatório dificulta sobremaneira a delimitação precisa dos agentes públicos que deveriam ser imputados por essas irregularidades.

Contudo, após análise do organograma do SAAE e da leitura dos arts. 41, 86 e 89, todos da [Lei Delegada n.º 6/2013](#), depreende-se atribuições bem delimitadas da Diretoria Administrativa Financeira, composta das Gerências Administrativa Financeira e Recursos Humanos, por meio de seus Gerentes Administrativo Financeiro – Nível I e Gerente de Recursos Humanos – Nível I, que foram os responsáveis por gerenciar os serviços administrativos, os setores administrativos financeiros, bem como as normas de administração de pessoal.

Descendo na estrutura organizacional da Gerência de Recursos Humanos, torna-se axiomática a competência do Departamento de Gestão de Processos, exercida pelo Supervisor de Gestão de Processos – Nível 1, na centralização da gestão de pessoas da entidade, a exemplo das atividades de elaboração de folhas de pagamento, lotação, benefícios, registros, lançamentos, execução de cálculos para pagamentos, adicionais, rescisões, entre outras, cargo ocupado pelo Sr. Leonardo Davince Goulart.

Todavia, consoante destacado ao longo deste voto, foi assinalado o desvio de função do Sr. Leonardo Davince Goulart, assim como de inúmeros outros servidores, sem ter sido informado o servidor que, de fato, exercia as funções do cargo de Supervisor de Gestão de Processos – Nível 1.

A despeito dessa informação, cumpre destacar que, mediante o Ofício n.º 063/SAAE.PRES/2022, registrou-se a vacância do cargo de Chefia/Diretor da Diretoria Administrativa-Financeira e o exercício da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes como Chefia/Diretor do Departamento de Recursos Humanos. Verifica-se, ademais, o pagamento do Sr. Aislan Teixeira Dias como Gerente Administrativo Financeiro – Nível I, na folha de novembro/2019, bem como a assinatura da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes como Diretora Administrativa interina, e a correspondência eletrônica do Sr. Aislan Teixeira Dias, já como Gerente Administrativo em 2017.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RUA MAJOR CAMPOS, 107
SETE LAGOAS - MG
3121060100 - CNPJ : 24.996.845/0001-47
rh@saasetelagoas.com.br
www.setelagoas.mg.gov.br

FOLHA DE PAGAMENTO (11 / 2019) - ANALÍTICO
ARQUIVO : DE SALÁRIO
LOTAÇÕES

3001750 - 5 ANDREZA APARECIDA COSTA PRESTES SOARES HM: 220 Admiss.: 05/04/2006 CodReg: 19
Padrão: 7,00
Cargo: **GERENTE DE RECURSOS HUMANOS**
Lot: 030001 - PESSOAL EFETIVO/ESTÁVEIS

PROVENTOS		DESCONTOS	
0001	30,00 VENCIMENTO BASICO	6.285,16	R439 1,00 UNIMED
0006	4,00 TRENIOS	369,20	R635 1,00 UNIMED RETROATIVA
0120	30,00 GRAT 20% LC192/16	199,60	R901 11,00 %INSS S/ SALÁRIO
0123	30,00 COMISSÃO 1 PERMANENTE	300,00	R913 27,50 % IRRF S/SALARIO
0124	30,00 COMISSÃO 2 ESPECIAL	300,00	
TOTAL DOS PROVENTOS		7.483,96	TOTAL DOS DESCONTOS
			2.861,10
SALÁRIO LIQUIDO		4.622,86	
SALÁRIO BASE		6.285,16	BASE FGTS 0,00 MÊS FGTS 0,00
BASE LIQ IRRF	7.104,78	DEPOND IRRF 379,18	DEDUÇÕES 379,18
BASE INSS	7.483,96	B A C L 0,00	PREVIDÊNCIA 642,34
BASE OUTR	0,00	PREVIDÊNCIA 0,00	INSS Patronal 0,00
			OUTRAS PREV. Pat. 0,00

3001858 - 7 AISLAN TEIXEIRA DIAS HM: 165 Admiss.: 16/12/2008 CodReg: 19
Padrão: 2,00
Cargo: **GERENTE ADM. FINANCEIRO NIVEL I**
Lot: 030001 - PESSOAL EFETIVO/ESTÁVEIS

PROVENTOS		DESCONTOS	
0001	30,00 VENCIMENTO BASICO	6.285,16	R439 1,00 UNIMED
0006	3,00 TRENIOS	299,40	R635 1,00 UNIMED RETROATIVA
0112	30,00 GRAT 25% LC192/16	249,50	R901 11,00 %INSS S/ SALÁRIO
0123	30,00 COMISSÃO 1 PERMANENTE	500,00	R913 27,50 % IRRF S/SALARIO
TOTAL DOS PROVENTOS		7.334,06	TOTAL DOS DESCONTOS
			2.406,82
SALÁRIO LIQUIDO		4.927,24	
SALÁRIO BASE		6.285,16	BASE FGTS 0,00 MÊS FGTS 0,00
BASE LIQ IRRF	7.144,47	DEPOND IRRF 189,59	DEDUÇÕES 189,59
BASE INSS	7.334,06	B A C L 0,00	PREVIDÊNCIA 642,34
BASE OUTR	0,00	PREVIDÊNCIA 0,00	INSS Patronal 0,00
			OUTRAS PREV. Pat. 0,00



COMUNICAÇÃO INTERNA DATA: 08/01/2019

DE	Director Administrativo - Andreza Prestes	<input type="checkbox"/> RI HOJE <input type="checkbox"/> SEM URGENCIA <input type="checkbox"/> URGENTE <input type="checkbox"/> PARA
PARA	Recursos Humanos - Andreza Barbosa	
REF	Autorização para pagamento de horas extras	

Prezada Senhora,

Conforme acordado com a Diretoria, fica autorizada mensalmente o pagamento de horas extras para os servidores:

- Altivo Geraldo - Escala de sistema;
- Antônio Carlos de Barros - Ronda;
- Claudio Rogério de Carvalho - Ronda;
- Dilma Ap Alves Pereira - Escala de Plantão;
- José Arnaldo Faneiro - Escala de Plantão;
- Kayo Patrick Andrade Lacerda - Escala de Plantão;
- Pablo Marcio G de Almeida - Escala de Plantão;
- Raimundo Benedito Pereira - Escala de Plantão;
- Rinaldo Ferreira da Costa - Escala de Plantão;
- Rodrigo A Marques Faria - Escala de Plantão;
- Vimar de Oliveira Madaleno - Escala de Plantão;

Atenciosamente,

Andreza Prestes
Diretora Administrativa (Interina)

Assunto Informação sobre funcionário

De Luciano <gerenteadministrativo@saasetelagoas.com.br>

Para Luciano <gerenterh@saasetelagoas.com.br>, Rh <rh@saasetelagoas.com.br>

Data 22.03.2017 14:13

Prezado Luciano e Andreza,

Conforme conversa com Sr. Aluisio e Gilmar, me foi informado que o servidor CARLOS CELSO (PÃOZINHO) não seria renomeado no cargo do ano passado, mas foi autorizado ao servidor fazer horas extras diariamente para atender as demandas do setor.

Portanto, favor ter o devido cuidado para deixar de incluir essas horas extras em sua folha de pagamento, evitando assim um prejuizo ao mesmo.

Obrigado,

Aislan

Diante dessa conjuntura, é manifesto que os supramencionados gestores detinham o conhecimento da realidade da entidade e atuavam, de fato, nas duas gerências, submetidas à Diretoria Administrativa Financeira, cabendo-lhes, por consectário, o dever de exigir de suas respectivas áreas subordinadas a estruturação, organização, acompanhamento e cumprimento das exigências legais, além de levar ao conhecimento da direção superior inconformidades porventura constatadas no curso do trabalho.

Desse modo, aplico **multas individuais de R\$2.000,00** à Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, Gerente de Recursos Humanos (achados de auditoria 2.2 e 2.3), e ao Sr. Aislan Teixeira Dias, Gerente de Administração (achado de auditoria 2.2), nos termos dos arts. 83, I e 85, II da Lei Orgânica do Tribunal, em virtude da gravidade da irregularidade constatada no achado 2.2 de auditoria que, a meu sentir, subsume o achado 2.3, descortinando a ausência de controle, planejamento e eficiência no gasto de dinheiro público por parte do SAAE Sete Lagoas.

2.2.3. Concessão de gratificação de empenho sem a devida regulamentação legal (achado de auditoria n.º 2.4)

Responsável: Antônio Garcia Maciel

A equipe de auditoria apontou o pagamento de gratificação de empenho sem a devida regulamentação, em face da ausência de metodologia a ser utilizada para definição/aferição do percentual de gratificação concedido a cada servidor, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, isonomia, com potencial de ocasionar dano ao erário, tendo indicado, inicialmente, apenas o Sr. Antônio Garcia Maciel, Diretor-Presidente da autarquia no ano de 2019 como responsável por este achado.

Em suas razões de defesa (peça n.º 32), o Sr. Antônio Garcia Maciel alegou ter havido “erro material por quem redigiu o texto da lei, provocando uma incongruência entre os artigos 2º, parágrafo único e o art. 6º no texto da Lei n.º 6.822 de 08 de setembro de 2003, não descaracterizando a intenção proposta pela Lei n.º 9.027 de 03 de abril de 2020”. Informou, ainda, a revogação da Lei n.º 6.822/2003, por meio da Lei n.º 9.027/2020, passando a vigorar a chamada gratificação de produtividade.

A CAAP, após analisar as razões de defesa (peça n.º 62, p. 28/29), assinalou a falta de clareza e objetividade da legislação, no tocante à descrição de *modus operandi* para realização do pagamento do benefício a cada um dos servidores, impossibilitando, dessa forma, uma análise objetiva e transparente do recebimento da verba pelos agentes públicos.

Não obstante, manifestou-se pela improcedência do referido apontamento, tendo ponderado que:

- “(i) no presente caso a irregularidade encontrada não se deu pelo descumprimento de norma, mas tão somente pela ausência de regulamentação clara e objetiva acerca do percentual de pagamento no normativo de regência, que era silente acerca do tema; e (ii) não ser oportuna a fixação de prazo para regularização da legislação em decorrência do fim da sua vigência. [...]”

O *Parquet* corroborou a manifestação técnica também quanto a este achado.

A irregularidade em tela reside na ausência de previsão, na Lei n.º 6.822/2003, alterada pela Lei n.º 7.603/2008, dos critérios de avaliação e pontuação para definição do percentual devido a título de gratificação de empenho aos Auxiliares de Eletricistas e Eletricistas, Auxiliares de Mecânico e Mecânico, funções acrescidas pela legislação de 2008, que não alterou o disposto no art. 6º da antiga lei, o qual permaneceu com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A apuração da gratificação de empenho para os **Zeladores de Casa de Máquinas, Motoristas, Bombeiros Encanadores e Operadores de Máquinas Pesadas**, obedecerá a seguinte tabela:

Abaixo de 200 pontos.....	0%
201 a 300 pontos	30%
301 a 400 pontos.....	60%”. (destaquei)

Entretanto, ainda que legislação que regulamentava a gratificação, à época, não fosse clara a respeito do critério objetivo para a concessão e consequente pagamento da gratificação aos cargos acrescidos pela lei modificadora posterior, não haveria prejuízo em se interpretar a norma de maneira sistemática, suprindo a falha de técnica legislativa, que criou uma incongruência, como bem apontado pelo defendente, Sr. Antônio Garcia Maciel.

Além disso, nota-se que com o advento da Lei n.º 9.027/2020, via da qual se revogou expressamente a Lei n.º 6.822/2003, foi regulamentada a gratificação de produtividade para os servidores efetivos e / ou estáveis do SAAE de Sete Lagoas, conforme critérios de desempenho e produtividade específicos da autarquia, devidamente regulamentados no [Anexo Único](#) da referida Lei.

Nessa contextura, voto pela **improcedência** do achado 2.4 de auditoria, acatando os argumentos expostos pelo defendente neste item.

2.3. Utilização de base de cálculo diversa da prevista em lei no pagamento do adicional de triênio (achado de auditoria 2.5)

Responsáveis: Antônio Garcia Maciel, Andreza Aparecida Costa Prestes Soares e Leonardo Davince Goulart.

Conforme consignado no relatório de auditoria (peça n.º 4), a base de cálculo utilizada como parâmetro para o pagamento do adicional de triênio, referente a 21 servidores, estava em desacordo com a Lei Complementar Municipal n.º 192, de 30 de março de 2016. Ficou constatada a utilização de um valor fixo de R\$998,00, critério diverso do estabelecido na legislação municipal, para o pagamento do adicional tempo de serviço aos servidores – a cada 3 anos, adicional de 10%, sobre o vencimento – tratando-se de cargos de chefia, assessoramento e direção, apontando-se, a princípio, apenas o Sr. Antônio Garcia Maciel, Diretor-Presidente da autarquia, no ano de 2019, como suposto responsável por este achado.

Em suas razões de defesa (peça n.º 32), o Sr. Antônio Garcia Maciel alegou, sucintamente, que as alterações foram feitas com base no art. 5º da Lei Ordinária Municipal n.º 8.975, de 30 de setembro de 2019, no qual se dispõe que:

“respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, o servidor efetivo que vier a ser nomeado para o cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo e as vantagens pessoais, tais como adicionais e ratificações, deverão ser calculadas com base no vencimento básico ou de carreira do servidor, podendo optar pelo vencimento de seu cargo de origem”.

Em sede de reexame, a CAAP ratificou sua análise inicial, assinalando o pagamento das gratificações com base no valor fixo de R\$998,00, coincidente com o valor do salário mínimo vigente na época da auditoria, em afronta à legislação municipal. Ademais, explicitaram a incoerência do valor utilizado como base de cálculo para pagamento do adicional, haja vista que os beneficiados detinham cargos com salário-base superiores ao citado valor, consoante evidenciado na planilha elaborada pela equipe de auditoria:

Nome do servidor	Vencimento Básico do Servidor	Base de cálculo utilizada para pagamento do adicional	Percentual pago a título de triênio	Valor total pago a título de adicional de triênio	Nome do cargo
Aislan Teixeira Dias	R\$ 6.285,16	R\$ 998,00	30%	R\$ 299,40	Gerente Administrativo e financeiro
Amarildo José Santiago Coelho	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	20%	R\$ 199,60	Supervisor Mant. de R. Ramais esgoto
Andreza Ap. Costa Prestes Soares	R\$ 6.285,16	R\$ 998,00	40%	R\$ 399,20	Gerente de Recursos Humanos
Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro	R\$ 8.711,22	R\$ 998,00	50%	R\$ 499,00	Diretor de Água e Esgoto
Cássio Heleno Teixeira	R\$ 2.941,46	R\$ 998,00	50%	R\$ 499,00	Superv. De Micromedição Nivel I
Everton Figueiredo França	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	30%	R\$ 299,40	Superv. de Apuração de Consumo
Geraldo Lúcio Moreira	R\$ 4.525,31	R\$ 998,00	50%	R\$ 499,00	Superv. Elevat. de Água e Man. Operac
Gilcélia Cristina Teles Barboza	R\$ 4.525,31	R\$ 998,00	30%	R\$ 299,40	Supervisor de Tratamento de Água
Glaydson Souza Moraes	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	50%	R\$ 499,00	Superv. de Lig. e Desmb. Água
Graciela Alves de Lima	R\$ 4.525,31	R\$ 998,00	20%	R\$ 199,60	Superv. Contr. de Perdas e Ef. Energ
Jairo Tomaz de Cantuária	R\$ 4.902,44	R\$ 998,00	50%	R\$ 499,00	Superv. de A e Elab de Projetos
Leonardo Davince Goulart	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	90%	R\$ 898,20	Superv. De Gestão de Processos
Maria Elisa Roque da Silva	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	90%	R\$ 898,20	Superv. de Tes. e Gest. de Custos- N I
Maurício Alves Costa	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	50%	R\$ 499,00	Superv. Fiscal. Comercial
Michele de Oliveira Gomes	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	30%	R\$ 299,40	Assessor da Presidência
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	R\$ 7.542,20	R\$ 998,00	20%	R\$ 199,60	Gerente de Engenharia
Paulo Henrique da Cruz	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	90%	R\$ 898,20	Superv. de Lig. ao Público N. I
Rafael Augusto Almeida de Souza	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	40%	R\$ 399,20	Superv. de Serv. de Atend. ao Usuário
Tales Goulart	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	50%	R\$ 499,00	Superv. Tec. da Informação n. II
Waldir Alves da Silva	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	30%	R\$ 299,40	Superv. de apoio de Água e Esgoto
Warlilton Santana Tavares	R\$ 3.268,29	R\$ 998,00	50%	R\$ 499,00	Superv. de Manut. de R. Ramais Água

Ao final, o órgão técnico registrou que as alegações da defesa não foram capazes de esclarecer a irregularidade, opinando pela procedência do apontamento (peça n.º 62), no que foi corroborado pelo *Parquet* (peça n.º 64).

O então relator, à peça n.º 74, diligenciou para a complementação da análise, principalmente quanto à indicação dos agentes públicos responsáveis pela irregularidade.

A unidade técnica, em atendimento ao despacho, elencou como responsáveis por este achado a Gerente de Recursos Humanos, Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares e o Supervisor de Gestão de Processos – Nível I, Sr. Leonardo Davince Goulart, subordinado à gerente, em virtude da elaboração de folhas de pagamento, utilizando base de cálculo divergente do valor do vencimento básico dos servidores, em desconformidade com o estabelecido pela Lei n.º 192/2016 (peça n.º 85).

Devidamente citados, o Sr. Leonardo Davince Goulart (peça n.º 118), assim como no tópico anterior, ressaltou que apesar de estar ocupando cargo do Departamento de Recursos Humanos na época, sua atuação efetiva se dava no Departamento de Licitação e Compras, afirmando, porém, não existir nomenclatura/cargo específico para o referido departamento, tendo sido a função atribuída a ele pelo Diretor-Presidente à época, reiterando não possuir conhecimento ou má-fé de sua parte.

A Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, por sua vez, alegou que “havia 14 (quatorze) servidores com data base para contagem do triênio divergentes data base de admissão [*sic*]”, apresentando justificativas nas tabelas acostadas à peça n.º 159, p. 4-5. Salientou, ademais, que referidas informações teriam sido encaminhadas a este Tribunal de Contas, aduzindo ter agido com obediência aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

A unidade técnica, após reexaminar a matéria (peça n.º 179), reiterou as premissas expostas no respectivo achado de auditoria para não imputar responsabilização ao Sr. Leonardo Davince Goulart. Em relação à Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, manteve a responsabilização, visto que ela não enfrentou propriamente o assunto, limitando-se a esclarecer as incongruências referentes às datas de admissão de 14 servidores, não mencionados no relatório técnico, o que não foi capaz de elidir o apontamento ou afastar a sua responsabilidade. Ao final, concluiu pela procedência do apontamento, mantendo, também, a responsabilização do Sr. Antônio Garcia Maciel, por *culpa in eligendo e in vigilando*.

Ao perscrutar os autos, observo que, no art. 145 da Lei Complementar n.º 192/2016, dispõe-se que: “O servidor integrante do quadro efetivo e do quadro especial, a cada período de 03 (três) anos de exercício, terá direito ao adicional de 10% **sobre seu vencimento**, o qual a este se incorpora, para fins de aposentadoria, limitando-se a 10 (dez) triênios.” (grifo nosso)

Dessa forma, a base de cálculo do triênio será o vencimento base, vigente quando da concessão do adicional, devendo ser observada no pagamento da vantagem. *In casu*, conforme salientado no relatório de auditoria (peça n.º 4), todos os 21 servidores eram ocupantes de cargos comissionados e tinham como base de cálculo o valor de R\$998,00, equivalente ao salário-mínimo da época.

De acordo com a defesa, a base de cálculo observou o disposto no art. 5º da Lei Ordinária n.º 8.975, de 30 de setembro de 2019, *ipsis litteris*:

“**Art. 5º** - Respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, o servidor efetivo que vier a ser nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo e as vantagens pessoais, tais como adicionais e gratificações, deverão ser calculadas com base no vencimento básico ou de carreira do servidor, podendo optar pelo vencimento de seu cargo de origem.

Parágrafo único. O disposto no “*caput*” deste artigo se aplica a todos os servidores da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Sete Lagoas, revogando-se as disposições previstas nos respectivos planos de cargos, carreiras e vencimentos, em especial os seguintes dispositivos.” (grifo nosso)

Contudo, a mencionada alegação, na verdade, reforça a previsão da base de cálculo ser o vencimento básico do servidor, não havendo nenhuma dúvida quanto à intenção do legislador ao elaborar a sobredita norma. Diante disso, configurada a utilização de parâmetro diverso daquele previsto em lei para o pagamento do adicional do triênio, **julgo procedente** o achado ora analisado.

Em relação à responsabilização, importante destacar, uma vez mais, a existência da Lei Delegada n.º 6/2013, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas e prevê as **atribuições da Gerência de Recursos Humanos**:

“**Art. 86** - Compete à Gerência de Recursos Humanos, por meio do titular do cargo de Gerente de Recursos Humanos - Nível I, as seguintes atribuições:

I - **gerenciar as normas de administração de pessoal**; [...].”

“**Art. 89** - Compete ao **Departamento de Gestão de Processos**, por meio do titular do cargo de Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, as seguintes atribuições:

I - efetivar o cadastro e registros funcionais, **elaboração das folhas de pagamento**, avaliação de desenvolvimento dos servidores, recrutamento, seleção, lotação e **benefícios** de bem-estar dos mesmos e demais atividades concernentes à administração de pessoal, segurança e medicina do trabalho;

II - coordenar o registro da vida funcional, pessoal e profissional dos servidores do órgão;

III - inspecionar o lançamento de atestado para fechamento da folha de pagamento, análise dos cartões de ponto para fechamento mensal dos servidores do órgão;

IV - manter atualizada os períodos de férias, licença-prêmio e de décimo terceiro salário, inclusive daqueles contratados temporariamente, bem como **execução de cálculos para pagamento** de substituição de chefia, **adicional de insalubridade**, incorporação de quintos e outros; [...].”

Do exame dos fatos impugnados em cotejo com as atribuições afetas à Gerência de Recursos Humanos, verifica-se a existência de competência do Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, subordinado àquela gerência, na execução de cálculos para pagamento de adicional de tempo de serviço para posterior elaboração da folha de pagamento.

No entanto, ficou constatado o desvio de função do Sr. Leonardo Davince Goulart, pois, conquanto nomeado para o cargo de confiança de Supervisor de Gestão de Processos – Nível I, atuava de fato como Supervisor de Compras e Licitação, nível II, sob subordinação da Gerência Administrativa e não da Gerência de Recursos Humanos. Como conseqüente lógico, afastou sua responsabilidade.

Lado outro, impende salientar que a participação de outros agentes na cadeia do ato irregular, sejam hierarquicamente superiores ou subordinados não exclui a apuração inconteste de que caberia à Gerência de Recursos Humanos o comando das normas de administração de pessoal e o acompanhamento dos trabalhos do Supervisor de Gestão de Processos – Nível I.

Sendo assim, **aplico multa individual de R\$1.000,00** à Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes, com fundamento nos arts. 83, I e 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008, em face do descumprimento de seus deveres funcionais de Gerente de Recursos Humanos, haja vista a ocorrência de grave erro da base de cálculo nas folhas de pagamento de servidores quanto ao “adicional de triênio”, estabelecido no art. 145 da Lei Complementar n.º 192/2016.

2.4. Ocorrência do efeito cascata no pagamento do adicional de tempo de serviço – trintenário e vintenário (achado de auditoria 2.6)

Responsáveis: Antônio Garcia Maciel, Andreza Aparecida Costa Prestes Soares e Leonardo Davince Goulart

Apurou-se, na auditoria de conformidade em apreço, que o pagamento dos adicionais de trintenário e vintenário estavam em desacordo com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República, visto que incidiam sobre a remuneração dos servidores e não sobre o vencimento básico, imputando-se a responsabilidade, inicialmente, apenas ao Sr. Antônio Garcia Maciel, Diretor-Presidente da autarquia, em 2019.

Em suas razões de defesa (peça n.º 32), o Sr. Antônio Garcia Maciel alegou que, em relação ao “trintenário”, o pagamento era realizado com espeque no art. 146 da Lei Complementar n.º 192/2016, sem discussão até aquela data sobre sua inconstitucionalidade. No que tange ao “vintenário”, informou que o benefício se encontrava suspenso desde 2019, quando fora revogado com base no cumprimento da Recomendação Ministério Público 045/2018.

A CAAP, à peça n.º 62, esclareceu que, quanto ao “trintenário”, embora os pagamentos dos adicionais estivessem de acordo com a legislação municipal, o comando municipal violaria as disposições constantes da Constituição da República, especialmente o preceituado no art. 37, XIV, que veda o efeito cascata, destacando a farta jurisprudência sobre o assunto e o gasto público indevido, diante do caráter continuado das despesas com pessoal, afastando, todavia, a responsabilização do Sr. Antônio Garcia Maciel, considerando que o então gestor teria apenas aplicado o comando municipal.

Em relação ao “vintenário”, diante da informação acerca da revogação do benefício, manifestou-se apenas pela verificação e eventual regularização das rubricas constantes do holerite do servidor Rosalvo de Fátima, por erro de nomenclatura constante em seu pagamento, a título de vintenário, quando o certo seria trintenário. Em igual sentido foi o parecer ministerial (peça n.º 64).

O então relator, à peça n.º 71, diligenciou para complementação do relatório de auditoria, especialmente quanto à indicação dos agentes públicos supostamente responsáveis.

Diante disso, a unidade técnica sugeriu a citação da Gerente de Recursos Humanos, Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares e do Supervisor de Gestão de Processos – Nível I, Sr. Leonardo Davince Goulart, em razão da conduta do supervisor de elaborar as folhas de pagamento, utilizando como base de cálculo a remuneração dos servidores, em desconformidade com a Carta Política do Brasil (peça n.º 85).

O Sr. Leonardo Davince Goulart (peça n.º 118) alegou, novamente, estar atuando em desvio de função. Já a Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, à peça n.º 159, asseverou ter agido em estrito cumprimento do dever legal e em harmonia com o princípio da legalidade, tendo em vista que a legislação municipal daria amparo para o pagamento adicional, não competindo a ela a discussão da essência da lei municipal, e mencionando, ainda, a ausência de questionamento acerca da constitucionalidade da norma.

A unidade técnica, em sede de reexame (peça n.º 179), acatou os argumentos das defesas, entendendo que a ação de controle não deveria continuar em relação à base de cálculo utilizada para o pagamento do “vintenário”. Quanto ao “trintenário”, concluiu pela procedência do apontamento, referente à ocorrência do efeito cascata nos pagamentos, mas se manifestou pela ausência de responsabilização do Sr. Leonardo Davince Goulart e por não aplicação de sanção à Gerente de Recursos Humanos, Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, a qual teria agido conforme o disposto na legislação municipal. Ao final, reforçou a necessidade de fixação de prazo razoável para que o atual gestor da autarquia apresentasse as medidas adotadas com vistas à revisão do normativo municipal e à consequente regularização da inconsistência em questão, conclusão acompanhada pelo *Parquet* (peça n.º 180).

Observo que, no art. 146 da Lei Complementar Municipal n.º 192/2016, preceitua-se que o servidor integrante do quadro efetivo e do quadro especial tem direito ao “adicional de 20% sobre a remuneração, desde que contem com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos no serviço público municipal de Sete Lagoas”.

Também a Lei Ordinária n.º 285/1951, em seu art. 3º, possuía a seguinte redação: “Fica concedido um abono de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos mensais aos funcionários que tenham mais de 20 (vinte) anos de serviço ininterruptamente”.

Não se pode olvidar que, no art. 37, XIV, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, veda-se o cálculo cumulativo de uma vantagem pecuniária sobre outra, comumente denominado efeito cascata, *ad litteram*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.**” (destaquei)

Cumprе registrar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 563.708/MS, consignou, em sede de repercussão geral, que o aludido dispositivo constitucional não condiciona a sua eficácia à edição de lei, “ou seja, sua aplicabilidade é imediata, independente de qualquer outro ato para produzir efeitos [...] servindo de parâmetro para o exame da constitucionalidade das legislações editadas sob sua vigência”.

Todavia, é cediço que a este Tribunal de Contas não compete o controle de constitucionalidade sobre normas municipais de maneira abstrata, mas tão somente o afastamento no caso concreto

da incidência de disposição de lei que, em tese, seria contrária a normas constitucionais, por meio de incidente de arguição de inconstitucionalidade, disciplinado nos arts. 270 a 278 do Regimento Interno.

Nesse cenário, diante da proximidade da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corta de Contas acerca dos fatos examinados neste processo e também da necessidade de ser avaliada em abstrato a referida norma, deixo de suscitar incidente de inconstitucionalidade, mas determino a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, com fulcro no art. 66, VII, do Regimento Interno, avaliar a pertinência de representar ao Procurador-Geral da República para ajuizamento de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face da norma plasmada no art. 146 da Lei Complementar n.º 192/2016.

Outrossim, diante da notícia de revogação do benefício “vintenário”, por cumprimento à Recomendação Ministério Público n.º 045/2018, tendo sido suprimido da folha de pagamento dos servidores o referido pagamento, a partir de janeiro de 2019, desconsidero o referido achado, na linha proposta pela unidade técnica, visto que a situação já foi regularizada no âmbito da entidade.

2.5. Não constatação da existência de laudos técnicos (configuração e caracterização) devidamente assinados por profissionais habilitados que fundamentem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do SAAE (achado de auditoria 2.7)

Responsáveis: Antônio Garcia Maciel, Acísia Geralda de Oliveira Aquino e Wendell Ferreira da Silva

A equipe de auditoria registrou, após examinar a folha de pagamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sete Lagoas, a inexistência de laudos técnicos devidamente assinados por profissionais habilitados que fundamentassem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da autarquia, indicando como responsável o Sr. Antônio Garcia Maciel, Diretor-Presidente do SAAE, em razão dos pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade, do mês de novembro de 2019, terem sido efetuados no curso de seu mandato (peça n.º 4).

Em suas razões de defesa, o Sr. Antônio Garcia Maciel alegou, uma vez mais, a delegação de competências e a descentralização do poder de decisão. Informou que, conforme dimensionamento do SAAE e normas vigentes de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, não seria exigido ter no quadro de pessoal engenheiros de segurança do trabalho, mas sim dois técnicos de segurança do trabalho, o que foi atendido pela autarquia. Argumentou, ainda, sobre a existência do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, elaborado pela empresa Segurança e Medicina do Trabalho – AST, aplicado na entidade. Aduziu que as informações pertinentes foram encaminhadas para esta Corte de Contas, solicitando, ao final, dilação de prazo, caso houvesse a necessidade de envio individualizado dos laudos, por servidor (peça n.º 32).

Em sede de reexame, a CAAP assinalou a ausência de documentação comprobatória do alegado, apesar de ter notificado a autarquia acerca da necessidade de encaminhamento dos laudos e alertado sobre possível aplicação de multa na hipótese de sonegação ou desorganização de documentos, que pudessem obstruir o livre exercício de fiscalização por parte do Tribunal. Além disso, registrou que foi oportunizado ao Sr. Antônio Garcia Maciel prazo suficiente para o encaminhamento dos documentos, razão pela qual, a princípio, entendeu não ser cabível nova dilação de prazo, manifestando-se pela procedência do apontamento (peça n.º 62).

À peça n.º 74, o então relator determinou a complementação do relatório técnico, especialmente quanto à individualização das condutas e indicação dos agentes públicos responsáveis.

A DFAP diligenciou junto ao atual Diretor-Presidente do SAAE de Sete Lagoas (peça n.º 73), Sr. Robson Dias Machado Júnior, para apresentação de informações, documentos ou esclarecimentos referentes ao mês de novembro/2019, em relação aos gestores que se encontravam nos cargos de chefia do Departamento de Recursos Humanos e de chefia da Diretoria Administrativa-Financeira, bem como solicitou o encaminhamento dos normativos regulamentadores dos referidos adicionais. Requereu, ademais, informações acerca do chefe do Departamento de Segurança do Trabalho e sobre determinados servidores, quanto à respectiva área de lotação e à chefia imediata.

Devidamente intimados, os Srs. Robson Dias Machado Júnior e Antônio Garcia Maciel encaminharam as informações e documentos acostados às peças n.ºs [78/79](#) e [81/82](#).

Em seguida, a unidade técnica complementou o relatório de auditoria, tendo apontado como responsáveis por esta irregularidade a Sra. Acísia Geralda de Oliveira e o Sr. Wendell Ferreira da Silva, Técnicos em Segurança do Trabalho, que assinaram os documentos encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos solicitando o pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade.

Devidamente citados, os mencionados gestores apresentaram defesas similares, às peças n.ºs 130 e 167, alegando, semelhantemente ao Sr. Antônio Garcia Maciel, que não era exigido, conforme dimensionamento do SAAE e normas vigentes de SESMT, engenheiros de segurança do trabalho. Acrescentaram, todavia, que foi um equívoco o uso da palavra “laudo” para referir-se à declaração de informações emitida pelos técnicos da autarquia, com base no PPRA, asseverando que agiram com cuidado e zelo.

O órgão técnico, após o exame das defesas, pontuou sobre a imprescindibilidade dos laudos técnicos para regular concessão dos referidos adicionais de insalubridade e periculosidade, não sendo supridos pelos documentos denominados de “comunicação interna”. Alertou, também, para a inobservância das normas NR15 (atividades e operações insalubres) e NR16 (atividades e operações perigosas), concluindo pela procedência do apontamento, elencando como responsáveis a Sra. Acísia Geralda de Oliveira Aquino e o Sr. Wendell Ferreira da Silva, bem como o Diretor-Presidente à época, Sr. Antônio Garcia Maciel, por culpa *in eligendo* e *in vigilando* (peça n.º 179).

O Ministério Público junto ao Tribunal, de igual modo, opinou pela procedência do achado de auditoria em questão, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis (peça n.º 180).

Pois bem. No art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, preceitua-se que: “A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”.

Por meio da Portaria n.º 3.214/1978, foram aprovadas as Normas Regulamentadoras (NR) previstas no Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, dispondo na NR-15 acerca das atividades e operações consideradas insalubres e na NR-16 das atividades e operações perigosas. Registre-se que a caracterização dos pressupostos para autorização do pagamento de ambos os institutos decorre de inspeção realizada no local de execução do labor, com emissão de laudo técnico lavrado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, *in verbis*:

“NR-15.

15.4.4 A caracterização da condição de trabalho insalubre deve ser registrada em **laudo técnico, elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho**, devendo ficar à disposição da fiscalização e dos trabalhadores.”

“NR-16

16.3. É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, **mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho**, nos termos do artigo 195 da CLT.”

A propósito, no [Anexo n.º 8 da NR-15](#), estabelece-se o que deve conter o laudo técnico:

“2.5 A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:

- a) objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;
- b) descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 4 do Anexo I da NR-09; (alterada pela Portaria MTP n.º 426, de 07 de outubro de 2021)
- c) metodologia e critérios empregados, **inclusas** a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;
- d) instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;
- e) dados obtidos e respectiva interpretação;
- f) circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;
- g) descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;
- h) conclusão.”

Cumprе ressaltar, por oportuno, que nenhuma das alterações e / ou atualizações das normas regulamentadoras, referentes aos critérios estabelecidos para caracterização das atividades insalubres ou perigosas, dispensaram os laudos periciais ou alteraram a atribuição de quem deveria emitir-los.

O SAAE de Sete Lagoas foi criado mediante a Lei Municipal n.º 1.085/1965 como autarquia municipal, tendo a finalidade de executar os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários no município e está sujeito ao que dispõe a [Lei Municipal n.º 192/2016](#) (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas).

No Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas, prevê-se o pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade da forma idêntica ao preceituado na legislação federal, conforme teor do art. 147, *verbis*: “Pelo exercício de atividade insalubre, penosa ou perigosa, o servidor terá direito a adicional de remuneração, **segundo critérios estabelecidos em Leis Federais e Normas Regulamentadoras.**” (destaquei)

Nessa senda intelectual, analisando a documentação que instrui os autos, observa-se que a entidade deixou de apresentar os laudos exigidos por determinação legal. Verifica-se, outrossim, que os documentos constantes à peça n.º 78 versam sobre comunicações internas e / ou solicitações de pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade, assinadas por Técnicos em Segurança do Trabalho, não estando devidamente instruídas com laudos técnicos que pudessem atestar as condições do ambiente, documento indispensável para validação dos

adicionais de insalubridade e periculosidade, indicando que as despesas foram realizadas, de fato, sem a efetiva comprovação de seu cabimento.

Aliás, no já mencionado “Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente” (peça n.º 1, arquivo “19 - Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente - Reis e Reis Auditores Associados.pdf”) apontou-se, expressamente, a inexistência dos “laudos individuais dos servidores e dos locais de trabalho”, tendo sido registrado que a Administração, após constatar “o fato relatado, de concessão de insalubridade como forma de complementação salarial, já vem realizando medidas para a regularização da ocorrência e concessão da insalubridade aos percentuais devidos”, haja vista que, na época, 55% dos servidores já recebiam o adicional máximo de insalubridade e o pagamento do adicional de periculosidade.

Cabe salientar que a conclusão do relatório de auditoria independente enunciou, como medida emergencial para correção e legalização das verbas pagas, a “avaliação imediata de estudo técnico profissional para estabelecimento do percentual de insalubridade e periculosidade na forma da legislação, para regularização dos valores pagos conforme estudo realizado, bem como a solicitação de laudo individualizado por servidor”.

Isso posto, julgo **procedente** o achado 2.7 de auditoria. Com efeito, sistematicamente, ao longo do relatório de auditoria, observa-se a perpetuação de falhas significativas de controle e ausência de fiscalização, no tocante à gestão administrativa e de recursos humanos, desde 2016. Convém lembrar que a desorganização e / ou confusão dos dados, sinalizada pela unidade técnica, dificulta o exame da situação fática e a responsabilizações dos agentes.

Nada obstante, em análise dos arts. 89 e 92 da [Lei Delegada n.º 6/2013](#), depreende-se atribuições bem delimitadas do Departamento de Gestão de Processos e do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho, que foram os responsáveis por gerenciar os serviços correlatos aos adicionais referidos:

“**Art. 89** - Compete ao **Departamento de Gestão de Processos**, por meio do titular do cargo de Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, as seguintes atribuições:

I - efetivar o cadastro e registros funcionais, elaboração das folhas de pagamento, avaliação de desenvolvimento dos servidores, recrutamento, seleção, lotação e benefícios de bem-estar dos mesmos e demais atividades concernentes à administração de pessoal, segurança e medicina do trabalho;

II - coordenar o registro da vida funcional, pessoal e profissional dos servidores do órgão;

III - inspecionar o lançamento de atestado para fechamento da folha de pagamento, análise dos cartões de ponto para fechamento mensal dos servidores do órgão;

IV - manter atualizada os períodos de férias, licença-prêmio e de décimo terceiro salário, inclusive daqueles contratados temporariamente, bem como **execução de cálculos para pagamento de substituição de chefia, adicional de insalubridade**, incorporação de quintos e outros;

V - inspecionar e solicitar débito de servidor junto as empresas e/ou órgãos que mantenha convênio com servidores, bem como Instituto de Previdência dos mesmos para rescisão contratual;

VI - coordenar a execução de cálculos para pagamento de encargos sociais e de rescisões contratuais, bem como a confecção e encaminhamento de documentação de prestação de contas enviadas mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - confecção e conferência dos relatórios anuais, como: RAIS, Informes de Rendimentos e informações fornecidas a Receita Federal;

VIII - orientar e prestar informação relacionada com Estatuto do Servidor Público Municipal;

IX - desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.”
(grifos nossos)

Infere-se, pois, que no Departamento de Gestão de Processos, cuja liderança é exercida pelo Supervisor de Gestão de Processos – Nível 1, há a centralização de todo processo relacionado à gestão de pessoas da entidade, tais como elaboração de folhas de pagamento, lotação, benefícios, registros, lançamentos, execução de cálculos para pagamentos, adicionais, rescisões, entre outras ações. Todavia, conforme exaustivamente destacado ao longo deste voto, o Sr. Leonardo Davince Goulart, que, formalmente, ocupava o referido cargo, não o exercia de fato, inexistindo nos autos informações acerca do servidor que realmente praticava tais funções.

Lado outro, competia ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho, a orientação quanto aos atos ligados à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, *in litteris*:

“**Art. 92** Compete ao **Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho**, por meio do titular do cargo de Supervisor de Segurança e Saúde do Trabalho - Nível II, as seguintes atribuições:

I - **coordenar e orientar a aplicação referente a conhecimentos de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho ao ambiente do trabalho e a todos os seus componentes**, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do servidor, bem como determinar e acompanhar quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), e o de equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, fiscalizando a sua correta utilização, como também a qualidade e durabilidade dos mesmos;

II - coordenar atividades no sentido de conscientizar e educar os trabalhadores quanto a prevenção de Acidentes do Trabalho, e Doenças Ocupacionais, inspecionando e analisando todos os acidentes ocorridos, com ou sem vítima e todos os casos de doenças ocupacionais, bem como fiscalizar periodicamente os equipamentos de prevenção e combate a incêndio, além de manter o cadastro dos mesmos atualizados;

III - coordenar e orientar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas no órgão, bem como manter os registros na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma;

IV - orientar a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas, quanto de programas de duração permanente, bem como a análise e registro em documentos específicos todos os acidentes ocorridos dentro ou fora do órgão, com ou sem vítima, e todos os casos de doenças ocupacionais, descrevendo a história e as características do acidente e/ou doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do (s) indivíduo (s) portador (es) de doença ocupacional ou acidentado (s);

V - supervisionar mensalmente o registro dos dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais a agentes de insalubridade, devendo ficar arquivado um mapa contendo avaliação anual dos mesmos permanecendo à disposição do SESMT e do órgão regional do Ministério do Trabalho, quando solicitado.”

A irregularidade ora examinada consiste na inexistência dos laudos previstos nos normativos legais. Sob essa ótica, compreendo que a responsabilidade pelo presente apontamento deveria ter sido imputada aos supervisores de Gestão de Processos - Nível I e de Segurança e Saúde do Trabalho - Nível II, a quem competia a orientação quanto aos atos ligados à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e a execução de cálculos para pagamento de adicional de insalubridade, respectivamente.

No entanto, à época dos fatos, o cargo de Supervisor de Segurança e Saúde do Trabalho - Nível II estava vago, sendo informado pela Administração que o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, exercido pela Sra. Acísia Geralda de Oliveira Aquino e pelo Sr. Wendell Ferreira da Silva, equiparava-se àquele, nos termos do Ofício 063/SAAE.PRES/2022, juntado à peça n.º 82.

Nessa contextura, incumbia aos aludidos servidores, como Técnicos de Segurança, o dever de levar ao conhecimento de seus superiores a notícia da irregularidade, providenciando os laudos e observando as normas do MTE, para fins de pagamento dos adicionais pretendidos, no exercício de suas atribuições legais.

Por essa razão, **aplico multas individuais de R\$500,00** à Sra. Acísia Geralda de Oliveira Aquino e ao Sr. Wendell Ferreira da Silva, Técnicos de Segurança, por flagrante descumprimento das normas de regência, diante da ausência de instrução da concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade com laudos técnicos que pudessem atestar as referidas condições, por se tratar de documento indispensável para a verificação da regularidade no pagamento dos adicionais.

Ademais, **determino** ao atual Diretor-Presidente do SAAE que adote providências visando a elaboração dos laudos técnicos periciais, conforme exigido na Portaria n.º 3.214/1978 e demais normas reguladoras, comprovando-as, **no prazo de 180 dias**, sob pena de aplicação de multa. Posteriormente, deverão ser analisados e revisados, individualmente, por servidor, os benefícios concedidos sob os títulos de insalubridade e periculosidade de forma a confirmar se os servidores realmente fazem jus ao pagamento dos adicionais.

2.6. Ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal (achado de auditoria 2.8)

Responsáveis: Aluísio Barbosa Júnior, Nilton Ligório Antunes, Arnaldo Nogueira, Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso e Antônio Garcia Maciel

Conforme análise da equipe de auditoria, foi identificada a contratação temporária de profissionais pelo SAAE de Sete Lagoas, sem a realização do devido processo seletivo simplificado, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, impedindo que todos os candidatos participassem em igualdade de condições.

No relatório acostado à peça n.º 4, foram apontados como responsáveis a Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso e os Srs. Aluísio Barbosa Júnior, Nilton Ligório Antunes, Arnaldo Nogueira, Antônio Garcia Maciel, que ocuparam o cargo de Diretores-Presidentes, nos anos de 2018/2019, 2017, 2018, 2017/2018 e 2019, respectivamente.

Em sede de defesa, a Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso (peças n.ºs 17 e 38) sustentou que foi designada como gestora no SAAE em duas oportunidades, sendo que, na primeira vez, esteve no cargo por 55 dias e na segunda designação atuou como gestora por apenas 60 dias. Alegou que o município estava passando por grande turbulência política e financeira, em decorrência de processo de cassação da chapa eleita em 2016, que estava em curso na Comarca. Nesse cenário, afirmou que não teve culpa e nem infringiu as legislações pertinentes e vigentes, com as contratações temporárias e sem a realização de processo seletivo, alegando que estava impossibilitada de realizar tal procedimento diante da “insegurança política, caos e conflito entre a população e gestores da época, inviabilizando que decisões, diferentes das que já haviam sido tomadas por outros gestores fossem modificadas abruptamente”.

Ademais, destacou a realização de estudos técnicos pela Fundação João Pinheiro, visando a concretização do concurso público e modificação do Plano de Carreira, Cargos e Salários da

autarquia, já contratados, além da impossibilidade de paralisação dos serviços prestados pela entidade, sob pena de causar prejuízo à população do Município de Sete Lagoas.

O Sr. Aluísio Barbosa Júnior, à peça n.º 15, alegou ausência de concurso público vigente e insuficiência de servidores efetivos, atendendo ao princípio da legalidade ao utilizar-se das disposições da Lei Municipal n.º 8.229/2013, válida e vigente à época, não havendo realização de processo seletivo para a contratação de pessoal. Invocou o princípio da continuidade, pelo qual haveria proibição de interrupção do serviço público, de forma a evitar prejuízos aos usuários. Afirmou, ainda, que teria sido presidente da entidade por apenas 3 meses, de 1º/1/2017 a 17/4/2017, tempo insuficiente para realização de um concurso público. Concluiu sustentando não ter responsabilidade e inexistirem opções além das contratações temporárias.

A seu turno, o Sr. Nilton Ligório Antunes, à peça n.º 29, limitou-se a alegar o cerceamento de sua defesa, já analisada neste voto, sem contudo enfrentar a questão de mérito pela qual fora citado.

Já o Sr. Antônio Garcia Maciel, aduziu, sucintamente, o cumprimento da Lei n.º 8.229, de 21 de janeiro de 2013, vigente à época, que autorizava a contratação de pessoal por prazo determinado (peça n.º 32).

Após examinar as defesas apresentadas, o órgão técnico sublinhou a imperiosa observância aos princípios e diretrizes constantes da Constituição da República, ainda que não prevista em normativo municipal. Salientou a falta de garantia em relação à capacidade e aptidão dos profissionais contratados, realçando a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre a exigência nos casos de contratação temporária, além da legislação local regulamentadora, da presença concomitante dos requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público, bem com o a prévia submissão dos interessados ao devido processo seletivo. Ao final, manifestou-se pela procedência do presente apontamento, com a responsabilização da Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso e dos Srs. Aluísio Barbosa Júnior, Nilton Ligório Antunes, Antônio Garcia Maciel, bem como pela decretação de revelia do Sr. Arnaldo Nogueira (peça n.º 62).

O *Parquet*, à peça n.º 180, ratificou as conclusões da unidade técnica.

Destaco que a regra geral para o ingresso no serviço público é a aprovação prévia em concurso público, insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição da República. Excepcionalmente, no inciso IX do susodito artigo, prevê-se que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Isso posto, cumpre ressaltar que o Plano de Cargos e Salários do SAAE de Sete Lagoas foi normatizado por meio da Lei Complementar n.º 82/2003, que, em seu art. 31, estabelece que seus servidores estão sujeitos ao Estatuto do Servidor disciplinado pela Lei Complementar n.º 192/2016:

“**Art. 31** Os servidores do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano - S.A.A.E são regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei Complementar n.º 79 de 09 julho de 2003, observando-se a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação específica referente às categorias funcionais e ao disposto nesta Lei.”

No art. 54 da Lei Complementar n.º 192/2016, dispõe-se que a contratação por excepcional interesse público deverá ser precedida de processo seletivo, *in verbis*:

“**Art. 54** - Cumprindo o disposto na Lei Orgânica do Município e para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**, a administração direta e seus órgãos da administração indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos definidos em leis específicas.

Parágrafo único - O preenchimento dos referidos cargos dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.” (grifo nosso)

Ora, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal de Contas que as contratações por tempo determinado devem ser precedidas de processo seletivo simplificado, de forma a atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

“1. A contratação temporária para cargo público somente é admitida em caráter excepcional, cabendo ao gestor público demonstrar a transitoriedade e excepcionalidade mediante ato administrativo devidamente motivado.

2. A inobservância da motivação do ato administrativo, bem como a contratação de agentes públicos para serviços públicos permanentes, em descumprimento às legislações específicas, configuram atos administrativos ilegais e ensejam a aplicação de multa ao gestor público responsável.” [Recurso Ordinário n.º 1.119.957. Rel. Cons. Durval Ângelo. Pleno. Julgamento: 15/3/2023. Publicação: 30/3/2023].

“1. A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CR/88, como exceção à regra do concurso público estabelecida no inciso II do mesmo dispositivo, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros, exige, além da legislação local regulamentadora, a presença concomitante dos requisitos da transitoriedade e do excepcional interesse público e a prévia submissão dos interessados ao devido processo seletivo público.

2. Estabelecido prazo máximo para duração dos contratos temporários na legislação municipal, deve o gestor atentar-se para que as prorrogações não o ultrapassem, sob pena de reconhecimento da irregularidade e aplicação de multa.” [Representação n.º 932.492. Segunda Câmara. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Julgamento: 7/11/2019. Publicação: 20/11/2019].

O processo seletivo simplificado coroa o princípio da impessoalidade, agiliza o prazo de contratação e, conseqüentemente, diminui o gasto público, em um cenário de excepcional necessidade. Na situação dos autos, ficou demonstrado que as contratações temporárias continham vício de admissão quanto à forma, em decorrência da não realização do devido processo seletivo público, as quais, portanto, foram efetuadas em desacordo com o disposto no art. 54 da Lei Complementar n.º 192/2016. Assim, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o parecer ministerial, julgo **procedente** a irregularidade apontada.

Para fins de atribuição das responsabilidades, há de se observar o período investigado pela equipe auditora, qual seja, novembro de 2019, o que levaria à compreensão de que apenas o Sr. Antônio Garcia Maciel poderia ser responsabilizado, por coincidir com o seu mandato na Presidência do SAAE. Pondero, entretanto, assim como exposto em outros apontamentos, que ficou constatada a delegação de competências na estrutura da entidade, a teor do inciso III do art. 3º e do art. 7º, da Lei Delegada n.º 6/2013, do Município de Sete Lagoas, motivo pelo qual afastou a responsabilização desse agente público pela irregularidade em questão.

2.7. Contratações temporárias com prazo superior ao previsto em lei (achado de auditoria 2.9)

Responsáveis: Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso e Antônio Garcia Maciel

A equipe de auditoria analisou a regularidade dos prazos constantes dos contratos administrativos celebrados com servidores temporários ativos em novembro/2019, tendo

constatado, por meio da planilha informativa encaminhada pelo gestor, contratações por prazo superior ao previsto na legislação municipal.

As informações apuradas pela unidade técnica foram então ratificadas em consulta realizada ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.

Ao considerar como critério para apuração de responsabilidade as assinaturas dos contratos temporários, o órgão técnico indicou a Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso, em razão do aditamento de contratos temporários sem observância do prazo máximo previsto em lei, e o Sr. Antônio Garcia Maciel, por ter subscrito os contratos originalmente, em descumprimento ao prazo legal.

A Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso, em sede de defesa, ponderou que não era gestora à época das contratações e que teria sido designada como Diretora-Presidente por curto lapso temporal e fora das datas de contratação/renovação de contratos temporários (peça n.º 17).

Já o Sr. Antônio Garcia Maciel, à peça n.º 32, afirmou ter constatado, ao assumir a presidência da autarquia, a necessidade de contratações temporárias, pois o último concurso público ocorrera em 2008, não estando mais válido durante a sua gestão. Informou que havia a previsão de realização de concurso em 2020, que, em virtude da pandemia, tornou-se moroso, projetando sua finalização apenas para 31/7/2021, motivo pelo qual as contratações temporárias estariam devidamente justificadas.

A unidade técnica entendeu ser desarrazoada a não observância do prazo limite previsto na lei – um ano, prorrogável por igual período – configurando nítido desvirtuamento da contratação temporária por parte da Administração, além de ofensa ao princípio da isonomia. Concluiu, assim, não terem sido as justificativas apresentadas suficientes para afastar a irregularidade referente à contratação de profissionais temporários por prazo acima do máximo previsto na legislação local, manifestando-se pela procedência do apontamento (peça n.º 62).

O Órgão Ministerial, à peça n.º 180, ratificou tais conclusões, opinando pela aplicação de multa aos responsáveis.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei Municipal n.º 8.229/2013, via da qual se autoriza a contratação de pessoal por prazo determinado no âmbito da administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional no Município de Sete Lagoas, a contratação para atender excepcional interesse público pode ser efetuada pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o prolapado “Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente” (peça n.º 1, arquivo “19 - Relatório Técnico Parcial de Auditoria Independente - Reis e Reis Auditores Associados.pdf”), em seu item 4.4, já alertava ser “essencial a realização de concurso público para regularização dos mais de 40 servidores contratados sem a devida realização do processo de seleção, tendo sido o último concurso realizado há mais de 10 anos.”

Conforme se denota do quadro abaixo colacionado, a título elucidativo, a documentação intitulada “04- Contratos de Prestação de Serviços por Prazo Determinado” (peça n.º 1), refere-se a servidores com vínculos temporários contratados pelo Sr. Arnaldo Nogueira em 2017, com os respectivos termos aditivos datados de 2019, todos assinados pela Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso:

CONTRATADO	VIGÊNCIA DO CONTRATO	PERÍODO DO TERMO ADITIVO
Antônio Carlos Pinto da Silva	01/6/2017 a 31/12/2017	01/01/2019 a 31/12/2019
Bruno Geraldo Nascimento Oliveira	16/5/2017 a 31/12/2017	
Edmar Guilherme Pacheco	12/5/2017 a 31/12/2017	
Flávia Helena Cruz França Felix	01/02/2017 a 31/12/2017	
Izabella Cunha Avelar	18/7/2017 a 31/12/2017	
Miguel dos Santos Almeida	16/5/2017 a 31/12/2017	
Renan dos Santos Rocha	3/4/2017 a 31/12/2017	
Thiago Diniz Santos	02/3/2017 a 31/12/2017	

Mister salientar que, quando da emissão do relatório lavrado pela Reis & Reis Auditores Associados, os contratos já estavam assinados pelo Sr. Arnaldo Nogueira. Não foram localizados no conjunto probatório coligido aos autos, documentos e / ou termos aditivos referentes às prorrogações dos contratos temporários, que justificariam ou acobertariam o exercício de 2018. Registra-se, ademais, que foram apresentados pelos defendentes os aditivos datados de 2019 e também seus contratos originais, datados de 2017.

Considerando que a irregularidade consiste em contratações temporárias por prazo superior ao previsto em lei, em relação ao Sr. Antônio Garcia Maciel, afasto a sua responsabilidade, por compreender que, nos dois breves períodos em que esteve à frente da gestão da entidade, 1º/4/2019 a 1º/6/2019 e 1º/8/2019 a 17/3/2020, os contratos já se encontravam em plena vigência, tendo sido aditados no primeiro dia de janeiro com vigência até o final de 2019, pela Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso. Além disso, não foram identificados contratos com prazos superiores ao previsto no normativo municipal e nem aditivos de prazo, contendo a sua assinatura.

Lado outro, como se observa no quadro acima, a Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso assinou aditivos de contratos sem a observância do prazo máximo permitido em lei para a contratação temporária, em afronta aos ditames legais, razão pela qual **julgo procedente o apontamento** e, com fundamento no art. 85, II da Lei Orgânica, **aplico multa individual de R\$1.000,00** à aludida gestora, Diretora-Presidente no ano de 2018.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Sr. Nilton Ligório Antunes, Diretor-Presidente do SAAE, à época dos fatos.

No mérito, julgo **procedentes** os achados de auditoria constantes nos itens 2.1, 2.2 (subitens 2.2.1 e 2.2.2), 2.3, 2.5, 2.6 e 2.7. Desse modo, com amparo no preceito dos arts. 83, I e 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008, aplico multas individuais aos responsáveis, nos seguintes termos:

a) R\$3.000,00 (três mil reais) à Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, Gerente de Recursos Humanos do SAAE de Sete Lagoas no período fiscalizado, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da concessão/pagamento de gratificação de empenho a servidores ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação (achado de auditoria 2.2); e R\$1.000,00 (mil reais) pela utilização de base de cálculo diversa da prevista em lei no pagamento do adicional triênio, em afronta ao disposto no art. 145 da Lei Complementar n.º 192/2016 (achado de 2.5), nos termos da fundamentação;

b) R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Aislan Teixeira Dias, Gerente Administrativo Financeiro do SAAE no período fiscalizado, em face da concessão/pagamento de gratificação de empenho a servidores ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação (achado de auditoria 2.2), nos termos da fundamentação;

c) R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Acísia Geralda de Oliveira Aquino, Técnica de Segurança, em virtude de ter descumprido as normas de regência, ao não instruir a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade com laudos técnicos que pudessem atestar as referidas condições, documento indispensável para a verificação da regularidade no pagamento dos adicionais (achado de auditoria 2.7);

d) R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Wendell Ferreira da Silva, Técnico de Segurança, em face do descumprimento das normas de regência, ao não instruir a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade com laudos técnicos que pudessem atestar as referidas condições, documento indispensável para a verificação da regularidade no pagamento dos adicionais;

e) R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso, Diretora-Presidente do SAAE no período fiscalizado, por ter firmado termos aditivos de contratos temporários sem observância do prazo máximo permitido por lei (achado de auditoria 2.9).

Recomendo ao atual Diretor-Presidente do SAAE que promova um controle rigoroso da prestação de horas extraordinárias, observando a excepcionalidade afeta a esse instituto e, sobretudo, o limite máximo previsto em lei. Assim, caso a demanda de trabalho permaneça habitual e superior à capacidade de mão de obra, evidenciando a defasagem do quadro de pessoal, deverá ser adotada medida cabível para contratação de pessoal nos moldes previstos na legislação de regência.

Determino, ao atual Diretor-Presidente do SAAE, nos termos dos arts. 179 e 138, II, do Regimento Interno, que:

a) regularize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa, a concessão dos benefícios concedidos a título de horas extras, de modo a atender à legislação aplicável, notadamente o Decreto n.º 4.124/2010, ou comprove a regularização da situação, informando, ainda, acerca do estágio em que se encontra o planejamento para deflagração de concurso público e o estudo de modernização do Plano de Cargos e Salários realizado em parceria com a Fundação João Pinheiro;

b) adote providências visando a elaboração dos laudos técnicos periciais conforme exigido pela Portaria n.º 3.214/1978 e demais normas reguladoras, comprovando-as, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa. Posteriormente, deverão ser analisados e revisados, individualmente, por servidor, os benefícios concedidos sob os títulos de insalubridade e periculosidade, de forma a confirmar se os servidores de fato fazem jus ao pagamento dos adicionais.

Determino, ainda, a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que, com fulcro no art. 66, VII, do Regimento Interno, seja avaliada a pertinência de representar ao Procurador-Geral da República para ajuizamento de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do preceituado no art. 146 da Lei Complementar Municipal n.º 192/2016.

Determino, por fim, que se proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação direcionada ao Diretor-Presidente do SAAE de Sete Lagoas, nos termos dos arts. 169 a 172, regimentais.

Intimem-se, e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 258, do Regimento Interno.

dca/rp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS